



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação dos Transportadores de Inertes de Boane, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com os escopos os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço como pessoa jurídica a Associação dos Transportadores de Inertes de Boane.

Matola, 8 de Janeiro de 2012. — A Governadora Provincial, *Maria Elias Jonas*.

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãs moçambicanas, residentes na cidade de Manica, requereu o reconhecimento da Associação das Mulheres Pro-Desenvolvimento de Manica – AMPRODEMA, como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação das Mulheres Pro-Desenvolvimento de Manica-AMPRODEMA.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 28 de Outubro de 2011. — A Governadora Provincial, *Ana Comoane*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação das Mulheres Pro-Desenvolvimento de Manica-AMPRODEMA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e onze, exarada a folhas cinquenta e seguintes do livro de notas para escrituras de associações número trezentos da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que Ana Madalena da Silva Chromar, viúva, Maria do céu Omar de Amaral Nhantumbo, maior, Celina José, casada, Verónica Benjamim Langa, maior, Maria Ester Maculane, solteira, maior, Fátima Bandeira Gravata, solteiro, maior, Virgínia Manuel Manguiane, solteiro, maior, Beatriz Luís Joaquinho, solteira, maior, Laxmi Givane, solteira, maior, e Adelaide Bernardo Coimbra, solteiro, maior.

Por elas foi dito que por Despacho número sessenta e dois barra dois mil e onze, devinte e oito de Outubro, da Governadora da Província de Manica, constituíram entre si uma associação de carácter não lucrativo com a denominação, Associação das Mulheres Pro-Desenvolvimento de Manica, que se rege pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, regime jurídico, sede, duração e fins

ARTIGO PRIMEIRO

A Associação das Mulheres Pro-Desenvolvimento de Manica também denominada de AMPRODEMA, fundada na Cidade de Chimoio, Província de Manica, é uma organização não governamental, apartidária, de carácter público, com personalidade jurídica, financeira e administrativamente autónoma, com sede na cidade de Chimoio, de prazo de

duração indeterminado, sem fins lucrativos, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Parágrafo primeiro. A AMPRODEMA pode transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território provincial mediante a deliberação da assembleia geral.

Parágrafo segundo. A AMPRODEMA pode abrir delegações nos distritos onde achar necessário por decisão do seu Conselho de Direcção.

ARTIGO SEGUNDO

A AMPRODEMA tem por finalidades:

- Promover e organizar o movimento associativo das Mulheres Empresárias e em Desenvolvimento na Província de Manica;
- Estabelecer e manter relações com as suas associadas e federações congéneres nacionais e estrangeiras, assegurando a sua filiação nestes organismos;

- c) Representar o movimento associativo das mulheres empresárias e em desenvolvimento dentro e fora do país;
- d) Defender, perante os poderes públicos e privados e onde quer que se faça necessário, os direitos, interesses e reivindicações de seus membros;
- e) Promover, por todos os meios ao seu alcance a perfeita união, solidariedade e ajuda mútua entre os seus membros;
- f) Promover pesquisas e estudos técnicos sobre as actividades económicas dos seus ramos, divulgando-os entre as associadas;
- g) Interferir sempre que necessário, nos debates de problemas técnicos, sociais, económico-financeiros e outros de âmbito provinciais, regionais ou nacionais, do interesse dos seus membros, sugerindo medidas e procurando evitar a aplicação daquelas que considerar prejudiciais aos objectivos que representa e defende;
- h) Proporcionar assessoria em assuntos de natureza jurídica, às associadas, de modo a orientá-las no exacto cumprimento e observância da legislação vigente;
- i) Proporcionar a prestação de informações das associadas de forma a facilitar a sua actividade.

CAPÍTULO II

Das sócias, suas categorias e admissão

ARTIGO TERCEIRO

A AMPRODEMA terá número ilimitado de sócias.

ARTIGO QUARTO

Poderão ser admitidas como sócias da AMPRODEMA todas as mulheres empresárias e em desenvolvimento na província de Manica.

Parágrafo primeiro. As associadas não respondem solidariamente ou subsidiariamente pelas obrigações administrativas e financeiras contraídas pela associação.

Parágrafo segundo. Para a admissão, a candidata deverá apresentar os documentos legais exigidos havendo, uma avaliação pelo conselho de direcção; somente após essa avaliação é que poderá ser admitida na associação.

ARTIGO QUINTO

O conjunto de associadas, constituído sem distinção de nacionalidade, cor, crença religiosa ou política será composto das categorias seguintes:

- a) Associadas;
- b) Associadas contribuintes ou de pleno direito;
- c) Associadas honorárias.

ARTIGO SEXTO

São associados fundadores todos aqueles que assinaram a acta de fundação da associação. Estão sujeitos às contribuições.

ARTIGO SÉTIMO

São associadas contribuintes todas aquelas que, admitidas na forma prevista neste estatuto, individualmente, ficam sujeitas às contribuições fixadas pelo estatuto e administradas pelo conselho de direcção.

ARTIGO OITAVO

São associadas honorárias todas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que, sem pertencerem ao quadro social, venham a fazer justa à diferença, em razão de relevantes e excepcionais serviços prestados à associação. Pode ser composto por outras entidades que prestem relevante apoio a associação mas estão impedidas de fazer parte do seu quadro social.

ARTIGO NONO

A admissão de associadas contribuintes será feita directamente pelo conselho de direcção, em reunião ordinária, mediante proposta aprovada por dois terços do conselho.

Parágrafo primeiro. Da proposta deverá constar em anexo, sob forma de cópias autenticadas, quanto for empresa a sua constituição e respectivos Estatutos; quando for singular, os seus devidos registos nos órgãos competentes. A proposta será analisada e votada na primeira reunião do Conselho de Direcção que se realizar imediatamente á submissão da proposta.

Parágrafo segundo. A deliberação do Conselho de Direcção sobre a admissão ou rejeição da proposta deverá ser comunicada por escrito á candidata, no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo terceiro. A candidata a associada cuja proposta tenha sido rejeitada poderá solicitar ao Conselho de Direcção a revisão da sua decisão, mediante fundamentação do pedido, no prazo máximo de quinze dias após recepção do comunicado oficial da recusa fundamentada. A nova análise será realizada em próxima reunião ordinária do Conselho de Direcção no prazo máximo de quinze dias e a recusa final fundamentada da admissão ainda é passível de recurso para Assembleia Geral, no prazo de quinze dias após o comunicado oficial do recurso. O recurso será julgado em próxima reunião da Assembleia Geral ordinária ou extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO

A admissão de associadas honorárias é atribuição da Assembleia Geral, por proposta unânime e fundamentada do Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As associadas honorárias não terão direito a voto e nem poderão ser votados, mas serão admitidas nas deliberações e discussões da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos direitos das associadas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) São direitos das associadas votar e ser votada.

Dois) Para votar tem que estar em dia com a tesouraria da associação e com todas as suas demais obrigações exigidas neste estatuto;

Três) Para ser votada tem que tem que obdecer o seguinte:

- a) Estar em dia com a tesouraria da associação, ser aprovado pela comissão especial de eleição como elegível e contar com mais de doze meses de inscrição na associação para disputa de cargos;
- b) Comparecer às assembleias gerais podendo tomar parte em todas as discussões e deliberações;
- c) Frequentar a sede social e utilizar todos os serviços oferecidos pela associação;
- d) Beneficiar-se de todas as regalias que forem definidas na associação desde que esteja em dia com suas obrigações;
- e) Não sofrer nenhum tipo de sanção sem antes ser notificada e passar pelas formalidades legais e previstas neste estatuto;
- f) Propor projectos e actividades ao Conselho de Direcção que vise o benefício ou desenvolvimento da associação;
- g) Examinar todos os livros e documentos da associação;
- h) Propor a admissão de associadas.

CAPÍTULO IV

Dos deveres das associadas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

São deveres das associadas:

- a) Pagar prontamente a Jóia, quotas e demais contribuições definidas no estatuto da associação;
- b) Cuidar e utilizar racionalmente os bens da associação, sem esbanjamento;
- c) No exercício das suas actividades manter bom comportamento, civismo e relacionamento para com os órgãos sociais, outras associadas e público em geral, de modo a conferir prestígio e confiança à associação;

- d) No impedimento dos seus deveres, informar no prazo de quinze dias, ao Conselho de Direcção para tomar as providências necessárias;
- e) Exercer o cargo ou comissão para os quais for eleito ou nomeado;
- f) Conhecer e fazer cumprir este Estatuto, os regimentos e ordens expedidas para a sua execução, bem como as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção.

CAPÍTULO V

Das sanções

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As associadas estarão sujeitas às seguintes sanções:

- a) Advertência escrita;
- b) Suspensão;
- c) Expulsão.

Parágrafo único: Compete ao Conselho de Direcção impor as sanções, acima previstas, a qualquer associada, exceptuando a expulsão, que compete à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Caberá a advertência escrita sempre que à infracção não for expressamente aplicável outra sanção. A associada que deixar de quitar suas contribuições no prazo superior a três meses, será advertida e terá suas regalias suspensas até o seu acerto ou negociação com a associação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

São motivos de suspensão dos direitos das associadas:

- a) Reincidência em falta que já deu motivo a advertência escrita;
- b) Prática de actos contrários aos interesses da associação, prejudicando-a por qualquer forma, e de comportamento incompatível com a moral ou os bons costumes a juízo do Conselho de Direcção;
- c) Falta de pagamento das contribuições devidas, no prazo superior a seis meses, até a efectiva quitação das mesmas.

Parágrafo único: a suspensão durará até que a situação em questão tenha sido sanada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Será aplicada a expulsão da associada que:

- a) Reincidir em faltas que já deram motivo à suspensão;
- b) Falta ao pagamento de contribuições por período igual ou superior a doze meses;
- c) Infringir este estatuto, os regimentos internos, as deliberações dos órgãos sociais da associação.

Parágrafo único: O Conselho de Direcção, em sua unanimidade, faz a proposta de expulsão para a Assembleia Geral que decidirá.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Da decisão do Conselho de Direcção suspendendo a associada, poderá a associada atingido interpor recurso, sem efeito suspensivo, para a Conselho de Direcção, dentro do prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação, por escrito, da respectiva decisão fundamentada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A associada que, por vontade própria, retirar-se da associação, em qualquer época, obedecendo aos trâmites previstos neste estatuto, poderá ser readmitida, a critério do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO

A associada suspensa ou expulsa por falta de pagamento das contribuições, também, poderá ser reintegrada a nível de associada, desde que efectue o pagamento da dívida total até a data da sua readmissão.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos da associação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A Assembleia Geral é o órgão soberano da associação e é composta pelas associadas fundadoras e contribuintes em pleno gozo de seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A Assembleia Geral se reunirá, ordinariamente anualmente, em data definida pelo Conselho de Direcção, no primeiro trimestre de cada ano, e extraordinariamente, quando for necessário, mediante convocação de dois terços do Conselho de Direcção, do Presidente da Associação, o conselho fiscal em sua unanimidade ou, ainda, a requerimento fundamentado de quinze por cento das associadas, em pleno gozo de seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, será convocada com a antecedência mínima de trinta dias, através de circulares e/ou edital publicado em jornal de circulação regular e rádios, do qual conste a indicação do dia, hora e local da reunião, bem como um resumo da agenda da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A Assembleia Geral, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, delibera no horário marcado, com a presença mínima, de metade das suas associadas mais um em pleno gozo de seus direitos ou meia hora depois, observado os mesmos critérios. Caso não seja composto o número mínimo de associadas, se dará mais meia hora e se iniciará a Assembleia Geral com qualquer número de associadas.

Parágrafo primeiro: As votações serão, normalmente, por aclamação e a requerimento de qualquer das associadas presentes, aprovado pela assembleia, e poderão ser nominais ou por voto secreto.

Parágrafo segundo: Para as deliberações das assembleias gerais será adoptado o critério de maioria de votos dos presentes, no momento da votação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Cada associada, nas assembleias gerais, terá direito a um voto, permitindo-se o voto por procuração, desde que a procuradora seja associada e represente apenas uma associada, observando o disposto nos artigos décimo segundo e décimo terceiro.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

As assembleias gerais serão presididas pela presidente da associação ou, em caso de impedimento desta, por quem for indicado pela assembleia, e secretariada pela secretária do Conselho de Direcção ou, em caso de impedimento deste, por associadas escolhidas na abertura dos trabalhos, pela presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competirá á presidente da Assembleia Geral orientar as discussões dos pontos da agenda e velar para que as decisões tomadas não violem este estatuto, regimentos, leis do Estado ou decisões anteriores ainda não revogadas. Cabe ao secretário fazer os registos e actas devidas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar a prestação de contas anual e relatórios de actividades efectuadas, apresentada pelo Conselho de Direcção com o parecer do Conselho Fiscal;
- b) Aprovar os programas anuais apresentados pelo Conselho de Direcção;
- c) Eleger a presidente da Associação e seu elenco, juntamente com o Conselho Fiscal;
- d) Resolver, em definitivo, sobre todas as propostas e pareceres que lhes forem submetidas pelo Conselho

Fiscal, pelo Conselho de Direcção ou por associadas; tendo poder, se necessário for, exonerar a presidente e seu Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal;

- e) Conferir títulos de associadas honorárias, mediante proposta unânime do Conselho de Direcção;
- f) Aprovar, alterar e modificar os estatutos da Associação;
- g) Julgar recursos interpostos contra actos do Conselho de Direcção;
- h) Decidir sobre a extinção da associação na forma do disposto no artigo quinquagésimo sexto;
- i) Deliberar sobre a aquisição e venda de bens imóveis, mediante proposta do Conselho de Direcção, respeitando a Lei Contábil vigente;
- j) Eleger associada substituto para presidir a Assembleia Geral no caso de ausência ou impedimento da Presidente da Associação.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO

O Conselho de Direcção é o órgão responsável pela administração da associação, sendo eleito com mandato de dois anos e será composto de:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Tesoureiro;
- d) Secretária;
- e) Directora de património e eventos: responsável pelo património e eventos promovidos pela associação;
- f) Directora de serviços e projectos: responsável pelos serviços, parcerias e projectos com poder público ou privados relacionados à associação;
- g) Directora da acção social.

Parágrafo único: O conselho de direcção não será remunerado e deverá ser renovado a cada convocação de novas eleições em no mínimo dois dos seus membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

O Conselho de Direcção se reunirá, ordinariamente, uma vez por quinzena ou extraordinariamente, quando necessário por convocação da Presidente ou por dois terços de seus membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

As reuniões do Conselho de Direcção somente delibera com a presença mínima de quatro de seus membros, presente a presidente

ou seu vice-presidente, e para suas decisões serão adoptados critérios de maioria de votos dos presentes no momento da votação, com excepção das deliberações concernentes à aquisição ou venda de bens móveis, que deverão ser decididas por unanimidade e apresentados na prestação de contas à Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

O membro do Conselho de Direcção que faltar, sucessivamente, a três reuniões, ordinárias ou extraordinárias, ou a seis, alternadas, sem licença ou sem motivo justificável e previamente comunicado ao presidente, perderá o seu cargo e será substituído sem maiores justificativas. Exceptua-se a essa norma o cargo de vice-presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

As vagas que se verificarem no Conselho de Direcção, em qualquer circunstância, serão preenchidas, dentro do prazo de trinta dias por escolha do Presidente ou um dos seus directores, entre uma das associadas, em pleno gozo dos seus direitos e aprovado por maioria de votos pelo Conselho de Direcção.

Parágrafo primeiro: No caso de vaga na presidência, por qualquer motivo, a mesma será preenchida imediatamente pela sua vice-presidente.

Paragrafo segundo: No caso de vaga da presidente e da Vice-Presidente, por qualquer motivo, o Conselho de Direcção, em sua unanimidade, nomeará uma presidente temporária dentre os seus membros e convocará novas eleições no prazo de sessenta dias.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Em caso de renúncia colectiva do Conselho de Direcção, caberá á Presidente, mesmo renunciante, sob pena de responsabilidade, convocar, imediatamente, a Assembleia Geral para tomar conhecimento da renúncia e proceder, a eleição provisória de uma comissão de quatro associadas para administrar a associação temporariamente até que novas eleições sejam realizadas dentro do prazo máximo de sessenta dias.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Dirigir as actividades e os trabalhos e administrar as rendas e bens da associação;
- b) Encaminhar os assuntos que devem ser submetidos à apreciação e deliberação da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- c) Apresentar à Assembleia Geral Ordinária, por intermédio da Presidente, o relatório de contas e balanço de cada exercício para a aprovação;

- d) Fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Conceder ou recusar a admissão de associadas;
- f) Suspender e propor a expulsão de associadas, notificando-se de tal decisão por escrito, por prazo de cinco dias, á associada visada;
- g) Fixar as contribuições sociais;
- h) Discutir e aprovar o orçamento e o plano de actividades do ano seguinte e apresentá-lo a Assembleia Geral Ordinária;
- i) Propor à Assembleia Geral Extraordinária a reformulação ou alteração do Estatuto;
- j) Elaborar e aprovar o Regimento Interno da Associação;
- k) Criar e ampliar órgãos auxiliares de administração e de prestação de serviços a associação, bem como fazer parcerias e convênios com empresas pública ou privadas;
- l) Contratar e despedir funcionários da associação;
- m) Representar a Associação em actos solenes e em contratos, em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- n) Criar, com base no orçamento aprovado, os cargos dos funcionários necessários dos serviços da Associação, fixando-lhes ordenados e gratificações.

SUBSECÇÃO I

Da presidente

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Compete à presidente eleita:

- a) Representar a associação activa e passivamente, judicial e extrajudicial, podendo delegar poderes;
- b) Administrar a associação, cumprindo e fazendo cumprir este Estatuto, os regimentos internos, e as deliberações dos órgãos da administração;
- c) Exercer o voto de qualidade, nas deliberações do Conselho de Direcção, sempre que se verificar empate;
- d) Convocar e presidir as assembleias gerais e as reuniões do Conselho de Direcção;
- e) Convocar o Conselho Fiscal;
- f) Solucionar os casos de urgência, submetendo-os, posteriormente, à aprovação do órgão competente;
- g) Admitir, promover, conceder licenças, suspender e demitir funcionários da associação;

- h) Assinar, com o tesoureiro, todos os cheques, ordens de pagamentos e títulos que impliquem em responsabilidade financeira da associação; na abertura das contas bancárias a vice-presidente deve constar para fazer cumprir suas tarefas.
- i) Assinar as actas das reuniões do Conselho de Direcção, bem como a correspondência oficial da Associação;
- j) Requisitar a qualquer órgão da Associação informações ou relatórios que o habilitem a exercer a supervisão geral das actividades e serviços da mesma;
- k) Assinar convénios, contratos e demais documentos de interesse da associação.

SUBSECÇÃO II

Da vice-presidente

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Compete à vice-presidente substituir a presidente em suas faltas e impedimentos;

SUBSECÇÃO III

Da secretária

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

São atribuições da secretária:

- a) Substituir a vice-presidente em suas faltas e impedimentos;
- b) Supervisionar os serviços de secretaria;
- c) Organizar e secretariar as reuniões do Conselho de Direcção, e assinar, juntamente com a presidente, as respectivas actas;
- d) Receber e ordenar o expediente;
- e) Coordenar e organizar todas as reuniões da Assembleia Geral;
- f) Manter em dia toda a correspondência da Associação;
- g) Receber propostas de admissão de novas associadas e encaminhá-las ao Conselho de Direcção.
- h) Organizar e zelar pelo ficheiro, arquivo e material de uso da secretaria.

SUBSECÇÃO IV

Da tesoureira

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Compete à tesoureira:

- a) Supervisionar os serviços de tesouraria e da contabilidade;
- b) Receber e ter sob sua guarda os valores, emitindo os respectivos recibos;

- c) Assinar com a presidente, todos os cheques, títulos, actos e contratos que representarem obrigações da Associação;
- d) Diligenciar para que as associadas mantenham em dia as obrigações financeiras assumidas com a Associação;
- e) Submeter mensalmente, ao Conselho de Direcção, a relação das associadas em dívida com a Associação;
- f) Apresentar mensalmente, ao Conselho de Direcção balancete da receita e despesa da associação, e anualmente, o balanço do exercício findo;
- g) Efectuar, mediante recibos, todos os pagamentos autorizados pelo Conselho de Direcção ou pela presidente;
- h) Depositar no banco toda e qualquer importância que receber, podendo manter um fundo de maneo para cobrir despesas de emergências e eventuais.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

O Conselho Fiscal compõe-se de três associadas efectivas, indicadas e eleitas pela Assembleia Geral, no mesmo período de mandato do Conselho de Direcção, podendo ser reeleito por mais um mandato.

Parágrafo único: O Conselho fiscal possui a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Secretária;
- c) Relatora/vogal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Examinar os livros, contas e balanços, orçamentos, registos e todos os documentos de carácter patrimonial e financeiro da associação, emitindo a respeito o seu parecer, que será apresentado à Assembleia Geral, com o relatório do Conselho de Direcção;
- b) Reunir mensalmente ou sempre que convocado, para opinar sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho de Direcção.
- c) A Presidente do Conselho Fiscal poderá assistir as sessões do Conselho de Direcção por sua iniciativa ou sempre que convocado.
- d) Todos os membros do Conselho Fiscal são solidários com as suas deliberações, independentemente do seu voto.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

O Conselho Fiscal poderá ser convocado:

- a) Pela presidente da associação;
- b) Por convocação de dois terços dos membros do Conselho de Direcção;
- c) Por convocação fundamentada de um terço das associadas, em pleno gozo de seus direitos estatutários.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

As associadas eleitas do Conselho Fiscal, em caso de impedimento, renúncia, falecimento ou perda de mandato, serão substituídas por outras indicadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Da Eleição e Posse

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

Na primeira quinzena do vigésimo segundo mês de mandato do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal, a Presidente da Associação marcará a data das eleições, que se realizarão até sessenta dias, bem como constituirá Comissão Especial de Eleição, integrada por quatro associadas, para compor o Comité Eleitoral. Nesta data divulgará amplamente as eleições para todas as associadas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

Podão integrar as listas do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal as associadas fundadoras e contribuintes que estiverem inscritas na Associação, com antecedência mínima de doze meses da data das eleições, quites com a Tesouraria e em pleno gozo de seus direitos e com declaração de elegibilidade fornecida pela Comissão Especial de Eleição.

Parágrafo único: Caso a Comissão Especial de Eleição recuse uma ou mais candidatas da lista apresentada pela candidata a presidente da associação, esta será devolvida para as devidas correcções em prazo hábil de cinco dias úteis. Caso a candidata a presidente não reúna as condições necessárias, será desconsiderada toda lista.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Para concorrer às eleições será necessário o registo da lista completa composta por sua candidata a presidente, vice-presidente, secretária, tesoureira e duas directoras.

Parágrafo primeiro: Somente se poderá candidatar ao cargo de presidente a associada que já estiver inscrita na associação há mais de doze meses e atendendo a todos os demais requisitos constantes no artigo quadragésimo nono.

Parágrafo segundo: Para que seja feito o registo é obrigatório estar a lista acompanhada da aceitação por escrito, de cada candidata.

Parágrafo terceiro: As listas deverão ser registadas na secretária da associação, com antecedência mínima de trinta dias da data das eleições e serão afixadas em local de fácil visibilidade das associadas. Após este prazo, não se aceitarão mais listas em qualquer hipótese.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

A eleição do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal deverá ser feita em voto secreto ou nominal pela Assembleia Geral, em uma cédula com as designações dos cargos de cada candidata. No caso de lista única, se poderá optar pela aclamação.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

A presidente poderá ser reeleita uma única vez, podendo, entretanto, voltar a se candidatar à presidência da associação, em data futura.

CAPÍTULO VIII

Do património social e rendas

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

O património social da associação será composto de:

- a) Contribuições das associadas;
- b) Bens, rendas ou direitos adquiridos no exercício das actividades, ou por meio de contribuição, subscrição, doação, legado, subvenção, donativo ou auxílio;
- c) Através da prestação de serviços, convénios ou parcerias diversas.

Parágrafo primeiro. Todos os valores de contribuições das associadas não poderão ser reivindicados sob qualquer hipótese.

Parágrafo segundo. Todos os empréstimos, doações ou donativos efectivamente para a associação deverão ser documentados para delimitar suas condições.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

Os bens, rendas e direitos da associação somente poderão ser utilizados na consecução de seus objectivos sociais ou em casos excepcionais julgados pelo Conselho de Direcção. São permitidas a alienação, vinculação ou constituição de deveres, arrendamento, locação e cessão de imóveis, quando necessários à obtenção de recursos para a realização das finalidades da associação, observadas as disposições estatutárias.

Parágrafo único. A aplicação dos fundos da associação deve cumprir com o planeado pelo Conselho de Direcção e servir para o

crescimento da associação e benefícios das associadas. Constituem as principais despesas da Associação:

- a) A instalação e manutenção da sua sede;
- b) A aquisição de todo e qualquer material de expediente;
- c) A remuneração dos funcionários da associação;
- d) Cumprimento de contratos, operações financeiras e de decisões judiciais;
- e) Preparação e organização das assembleias gerais, reuniões do Conselho de Direcção, reuniões e palestras com associadas e demais eventos que se tornem necessários para a boa divulgação do associativismo.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

Anualmente a directora de património deverá apresentar relatório de património da Associação para avaliação e aprovação do Conselho de Direcção e à Assembleia Geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

No caso de dissolução da associação a ser decidida em reunião da Assembleia Geral Extraordinária, pelo voto de três quartos dos associados, em pleno gozo dos direitos estatutários, proceder-se-á a liquidação do património da Associação promovendo a venda de todos os bens existentes pelo modo que o Conselho de Direcção determinar, inspeccionado pelo Conselho fiscal. Reunidas as dívidas e pagos os devidos credores, o património remanescente se destinará a uma instituição congénere, legalmente constituída para ser aplicado nas mesmas finalidades.

Parágrafo único. São formas de extinção da associação:

- a) Deliberação da Assembleia Geral;
- b) Quando, da segunda Assembleia Geral de eleições, não houver listas para compor o Conselho de Direcção da Associação;
- c) Decisão Judicial que declare a sua insolvência;
- d) A sua finalidade real não coincidir com a expressa neste estatuto;
- e) O seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

O presente estatuto somente poderá ser reformulado ou alterado por iniciativa do Conselho de Direcção, Comissão de Intervenção ou por proposta assinada, no mínimo dois terços das associadas em pleno gozo de seus direitos, quites com a tesouraria da associação, e que tenham sido admitidas há mais de doze meses.

Parágrafo primeiro. Quando a reformulação ou alteração for da iniciativa das associadas, deverá a proposta que a contiver, ser dirigida ao Conselho de Direcção, declarando expressamente, os dispositivos a serem reformulados ou alterados.

Parágrafo segundo. Se o Conselho de Direcção, por unanimidade, for favorável à proposta, a Presidente da Associação convocará a Assembleia Geral Extraordinária para a apreciação da reformulação ou alteração, sendo que a aprovação dependerá de voto de, no mínimo, um terço das associadas, em pleno gozo de seus direitos estatutários ou conforme o artigo vigésimo quinto.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

A nenhum dos membros do Conselho de Direcção e dos demais órgãos sociais da associação será lícito receber, sob qualquer forma ou pretexto, remuneração pelo exercício de suas atribuições, ficando vedada, ainda a distribuição pela associação, de sobras, dividendos ou vantagens de qualquer espécie.

Parágrafo único: Em todos os eventos que se fizerem necessários uma representação da associação, as despesas com deslocações, alimentação e acomodação serão suportadas pela associação mediante a devida prestação de contas com todos os documentos fiscais comprovatórios. Essas representações quando ocorrerem ao nível Provincial poderão ser autorizadas somente pela Presidente, mas quando Interprovincial ou Internacional somente com a aprovação do Conselho de Direcção.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

Tanto nas reuniões do Conselho de Direcção, como nas assembleias gerais é expressamente proibida qualquer manifestação de ordem político partidária, sendo vedada à associação, sob qualquer pretexto, tomar atitude de partidarismo político, ou que com este se relacione.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

O presente Estatuto entrará em vigor depois de devidamente apreciado pelo Conselho de Direcção actual e aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, registado, no Cartório Notarial e cumpridas as demais formalidades legais.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Direcção e disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, vinte e oito de Outubro de dois mil e onze. — A governadora Provincial, *Ana Comoane*.

Associação dos Transportadores de Inertes de Boane

Certifico, Para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas cento e três a folhas cento e quinze do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e quatro A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída um associação, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais, denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Associação dos Transportadores de Inertes de Boane, adiante designada simplesmente por associação, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos de carácter humanitário que goza de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, regendo-se pelo presente estatuto, pelos respectivo regulamento interno e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A associação tem a sua sede no Posto Administrativo da Matola Rio.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A associação é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da outorgação dos presentes estatutos.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos sócias)

Constituem fins sociais:

- a) Promover a cooperação com outras associações similares com vista lutar pelos direitos dos transportadores;
- b) Promover acções de sensibilização com vista a consciencializar os transportadores sobre os perigos na estrada;
- c) Promover, em coordenação com as entidades competentes iniciativas que impulsionem a criação de políticas de gestão e benefícios aos transportadores;
- d) Promover o desenvolvimento de actividades de inertes para construção civil;

e) Implementar as actividades de carácter social que venham a ser úteis para os seus associados e a população em geral.

ARTIGO QUINTO

(Filiação)

A associação poderá filiar-se com outras associações e organizações nacionais e estrangeiras que prossigam fins consentâneos com os seus.

ARTIGO SEXTO

(Representação da associação)

A associação é representada em juízo e fora pelo seu presidente ou por quem ele delegar.

ARTIGO SÉTIMO

Receitas da associação, deveres e direitos dos associados receitas da associação)

Constituem receitas da associação:

- a) Produto de quotas, jóias e outras contribuições dos sócios;
- b) As dotações do Estado, autarquias locais e outras pessoas colectivas de direito público que eventualmente lhe sejam atribuídas;
- c) As heranças, legados e doações de que venha a beneficiar;
- d) Quaisquer receitas desde que não sejam ilícitas ou imorais.

ARTIGO OITAVO

Associados, seus deveres e direitos

Um) Há três categorias de associados: fundadores, efectivos e honorários.

Dois) Serão associados fundadores todos aqueles que estiverem presentes na primeira Assembleia Geral a realizar após a constituição da associação.

Três) Serão associados efectivos todos aqueles que colaborem assiduamente com a associação, contribuindo ainda regularmente através do pagamento de quotas conforme o prazo e montante determinado pela Assembleia Geral ou exerçam actividades ou cargos na associação.

Quatro) Consideram-se associados honorários os indivíduos ou entidades que, tendo prestado relevantes serviços à associação hajam merecido essa distinção por voto aprovado pela maioria da Assembleia Geral dos associados.

ARTIGO NONO

(Admissão)

A admissão como membro da Associação dos Transportadores de Inertes de Boane e voluntária, bastando apenas manifestar o seu interesse.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Tomar parte nos trabalhos e nas deliberações da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para órgãos sociais;
- c) Ser informando e questionar sobre a gestão e administração da associação;
- d) Participar na realização de todas as actividades da associação;
- e) Impugnar as decisões e iniciativa incompatíveis com a Lei, estatutos ou que se tornarem obstáculos ou impedimentos à prossecução dos objectivos da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Ter actuação e postura compatível com os estatutos;
- b) Difundir e cumprir os estatutos, o programa deliberações;
- c) Servir com dedicação, honestidade, disciplina e zelo o cargo para que foi eleito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Perda da qualidade de membros)

Um) Perde a qualidade de membros:

- a) Os membros que decidirem desvincular-se da associação;
- b) Os membros que forem condenados judicialmente por crimes desonrosos, punível com pena de prisão maior ou por motivo de ofensa grave a moral pública;
- c) Os membros cujos actos ou omissões desprestigiem ou prejudiquem a associação;
- d) Os membros que deixem de reunir os requisitos de admissão; e
- e) Os membros que forem excluídos por incumprimento reiterado dos seus deveres.

Dois) A perda da qualidade de membros, exceptuando-se no caso previsto na alínea a) do número anterior, é decidida pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção ou ainda, sob proposta de pelo menos, três associados, no pleno gozo dos seus direitos e não dará direito á restituição de qualquer contribuição que tenha feito para a associação, sejam quotas outras, nem desobriga o associado do cumprimento pontual de todas as obrigações assumidas em momento anterior á sua exclusão.

Três) A perda de qualidade prevista na alínea a) do número um deste artigo, deverá ser comunicada ao Conselho de Direcção, por carta

registada, com aviso de recepção ou por outro meio idóneo e só produzira efeitos decorridos trinta dias após a recepção do aviso.

CAPÍTULO III

Dos corpos gerentes

Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais, organização e funcionamento)

São órgãos da associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mandatos)

O mandato dos corpos gerentes terá a duração de quatro anos, devendo proceder-se à sua eleição no mês de Dezembro do último ano de cada quadriénio.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão máximo e é constituída por todos associados fundadores e efectivos no gozo dos seus directos e compete-lhe todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros dois órgãos e especificamente discutir e aprovar as propostas de alterações dos estatutos, regular o montante das quotas de cada associado e forma de pagamento, discutir e votar o balanço e relatório de contas de cada exercício.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral compõe-se por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da Assembleia Geral)

Ao presidente da Mesa da Assembleia Geral compete:

- a) Convocar a Assembleia Geral ordinária ou extraordinária todas as vezes que o requeiram a direcção, conselho fiscal ou o mínimo de um terço de associados em pleno gozo dos seus direitos e que assinem e justifiquem o seu pedido;
- b) Presidir às assembleias gerais, esclarecê-las devidamente e desempatar qualquer votação;
- c) Rubricar os livros de actas e assinar as actas de sessões;

- d) Chamar à efectividade os substitutos;
- e) Dar posse aos corpos gerentes dentro do prazo devido.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência do vice-presidente da assembleia)

Compete ao vice-presidente:

- a) Promover o expediente da mesa;
- b) Redigir, ler e assinar as actas das sessões.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do secretário)

Compete ao secretário:

- a) Ler o expediente;
- c) Auxiliar a função do vice-presidente e substituindo-o nos impedimentos;
- d) Organizar, arrumar e arquivar expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Periodicidade da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunira em sessões ordinárias e extraordinárias.

Dois) Assembleia Geral reunirá ordinariamente:

- a) No final de cada mandato, durante o mês de Dezembro, para a eleição dos corpos gerentes;
- b) Até trinta e um de Março de cada ano para discussão do relatório, balanço e contas referentes ao exercício do ano anterior;
- c) Até quinze de Novembro de cada ano para apreciação e votação do orçamento e programa de acção para o ano seguinte.

Três) A assembleia reunir-se-á em sessão extraordinária quando convocada pelo presidente da Mesa da assembleia, a pedido da Direcção ou Conselho Fiscal ou a requerimento de pelo menos um terço dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta expedida com termo de recepção para cada um dos associados com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Na carta indicar-se-á o dia, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos e indicar-se-á que a assembleia se considera regularmente constituída em segunda convocatória uma hora mais tarde, com qualquer numero de associados.

Único. A convocatória da Assembleia Geral extraordinária deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido e realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção do pedido.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Fórum deliberativo)

Considera-se legalmente constituída a Assembleia Geral desde que estejam presentes à hora previamente marcada mais de metade dos associados, ou uma hora depois, com um terço caso não, marcará-se a outra data na qual uma hora depois da hora marcada considerar-se a devidamente constituída seja qual for o número de associados presentes.

Único. A Assembleia Geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Representação dos associados)

Qualquer associado poderá fazer-se representar por outro desde que comunique, por escrito, ao presidente da Mesa da assembleia Geral, até ao início dos trabalhos salvo o disposto nos números dois e três do artigo cento e setenta e cinco do Código Civil.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação que coordena a execução de todas actividades da associação.

Dois) A Direcção compõe-se por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um Secretário;
- d) Um tesoureiro; e
- e) Um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Compete à Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
- b) Reunir ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário;
- c) Assegurar a organização e funcionamento de serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- d) Elaborar anualmente e submeter ao órgão de fiscalização o relatório de contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção do ano seguinte;
- e) Representar a associação em juízo e fora dele;
- f) Elaborar o quadro de pessoal, efectuar as respectivas nomeações exercer a acção disciplinar;
- g) Requerer ao presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de reunião extraordinária sempre que julgue necessário;

h) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência do Presidente da Direcção)

Compete ao presidente da Direcção:

- a) Representar a Direcção quando necessário;
- b) Convocar e presidir às reuniões da Direcção e dirigir os trabalhos dos grupos;
- c) Assinar com o tesoureiro ou com o vice-presidente todos os documentos de receita e despesa e as ordens de pagamento ou cheques para o levantamento de fundos depois de aprovadas as respectivas despesas;
- d) Exercer todas as outras atribuições de carácter directivo, orientando e procurando desenvolver as actividades da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do secretário da Direcção)

Compete ao secretário da Direcção:

- a) Redigir as actas das sessões, que devem constar de m livro próprio;
- b) Preparar e redigir o expediente da secretaria e dar-lhe o respectivo tratamento;
- c) Ter organizados e em ordem todos os livros e documentos da Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências do tesoureiro)

Compete ao tesoureiro:

- a) Organizar o balancete mensal de movimento financeiro;
- b) Arrecadar receitas;
- c) Efectuar os pagamentos autorizados;
- d) Assinar com o presidente ou com vice-presidente todos os documentos de receitas e despesa e as ordens de pagamento ou cheques para o levantamento de fundos depois de aprovadas as respectivas despesas;
- e) Depositar as receitas nas instituições de crédito;
- f) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências do vogal)

Compete ao vogal coadjuvar os restantes membros da Direcção nas respectivas atribuições e exercer as funções que a Direcção lhe atribuir.

SECÇÃO III

Da composição e competência do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal compõe-se por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar os actos da Direcção e examinar a escrituração e documentos da associação com periodicidade regular;
- b) Elaborar parecer sobre relatório de contas e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeta a apreciação;
- c) Assinar às reuniões do órgão executivo sempre que julgue conveniente;
- d) Solicitar a convocação da Assembleia Geral extraordinária quando julgue necessário.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução da associação)

A associação dissolve-se:

- a) Quando a Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, o deliberar, com o voto favorável de três quartos do número de todos associados;
- b) Quando preencher os pressupostos legais que o determinem.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Extinção)

Um) No caso de extinção da Associação, competirá à Assembleia Geral deliberar sobre o destino dos bens, nos termos da legislação em vigor e eleger uma comissão liquidatária.

Dois) Os poderes da comissão liquidatária circunscrevem-se à prática de actos conservatórios e necessários à liquidação do património social.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos no presente estatutos, serão resolvidos com recurso a toda legislação vigente aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *llegível*.

Comerang Moçambique Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e nove a quarenta do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e catorze traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal De Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Comerang Moçambique-Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, número seiscentos e noventa e dois, no Bairro Central C, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do sócio, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social comércio, vendas a grosso e a retalho, representações comerciais, indústria extractiva e transformadora, construção civil, prestação de serviços diversos, promoção e gestão Imobiliária e gestão de projectos.

Dois) Mediante deliberação do sócio, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes, ou a constituir, ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, em dinheiro, é de vinte mil Meticais pertencente ao único sócio Erik Asharaf Aly Kurgy.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida.

Segundo – A Administração

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um administrador, conforme for determinado pelo sócio único.

Dois) A administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, a quem achar conveniente.

ARTIGO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à Administração.

Dois) Cabe ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;

b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

d) Comprar, vender e trespassar bens móveis e imóveis;

e) Tomar e dar de arrendamento bens imóveis;

f) Efectuar movimentos e transacções bancárias;

g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Ao administrador é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do único sócio, Erik Asharaf Aly Kurgy, seu sócio gerente;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer trabalhador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Terceiro – órgão de fiscalização

ARTIGO DÉCIMO

(Auditorias externas)

A Administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um

de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação do sócio único, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

b) O remanescente terá a aplicação que for determinado pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for determinado pelo sócio único.

Está conforme.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Marta Zefanias Mabila*.

Vilaminho – Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento quarenta e nove a folhas cento e cinquenta, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número catorze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Vilaminho – Inovação Imobiliária, S.A., e Ermelando Manuel Trota Sequeira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Vilaminho – Mozambique, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, mil cento e vinte e oito, Maputo, na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da gerência, poderá a sede social ser transferida para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto da sociedade consiste na compra e venda de prédios e/ou suas fracções, revenda dos adquiridos para esse fim, e gestão e administração de propriedades próprias e/ou alheias, incluindo a actividade de cobrança de rendas.

Dois) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, inclusive como sócio de responsabilidade limitada, independentemente do respectivo objecto.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas, uma de noventa mil meticais, pertencente ao sócio Vilaminho – Inovação Imobiliária, S.A., e outra de dez mil meticais, pertencente ao sócio Ermelando Manuel Trota Sequeira.

ARTIGO QUARTO

A cessão de quotas é livre entre sócios; a estranhos carece do consentimento da sociedade, a quem cabe o direito de preferência em primeiro lugar, cabendo este direito, em segundo lugar aos sócios não cedentes.

ARTIGO QUINTO

Um) Fica desde já nomeado gerente da sociedade Ermelando Manuel Trota Sequeira, em seu nome e em representação do sócio Vilaminho – Inovação Imobiliária, S.A.

Dois) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, compete ao gerente agora nomeados, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) A sociedade obriga-se nos seus actos e contratos pela assinatura individual:

- a) Do gerente nomeado, Ermelando Manuel Trota Sequeira;
- b) Do representante Legal da sócia Vilaminho – Inovação Imobiliária, SA.;
- c) Ou de um procurador a quem tenha sido conferido poderes específicos para o efeito.

Quatro) Ficam incluídos nos poderes da gerência a compra, venda e aluguer de veículos automóveis.

ARTIGO SEXTO

Qualquer aumento de capital social só poderá ser realizado por deliberação unânime da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Arresto, arrolamento ou penhora de qualquer quota;
- c) Venda ou adjudicação judiciais;
- d) Insolvência, falência, interdição ou inabilitação do sócio titular;

e) Atribuição da quota em partilha ao cônjuge que não seja o próprio sócio.

Dois) A amortização da quota será realizada pelo seu valor determinado pelo último balanço aprovado, e será paga em seis prestações semestrais e iguais e sem qualquer juro compensatório, salvo disposição legal imperativa em contrário.

ARTIGO OITAVO

Dissolvendo-se a sociedade, todos os sócios serão liquidatários, ficando desde já determinado que se algum quiser ficar com o património social, será o mesmo lícito verbalmente entre eles e adjudicado àquele que maiores vantagens ofereça em preço, condições de pagamento e garantias.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral poderá deliberar que os lucros apurados em cada balanço, depois de retirada a percentagem para o fundo comum de reserva legal, não sejam distribuídos, no seu todo ou em parte, destinando-se à criação de provisão ou de reservas especiais.

Está conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Novunga Chicombe*.

LCI - M, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro dois mil doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais uma sociedade denominada LCI - M, Limitada.

Primeiro: Ludovina Virgínia Raul Inhambe Manuel, divorciada, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100660331, residente na Matola, casa número trezentos e quatro, Quarteirão catorze, Mozal.

Segundo: Celso Miguel Bernardo Mandara, solteiro menor, natural de Maputo, residente na Matola, casa número trezentos e quatro, Quarteirão catorze, Mozal.

Terceiro: Ivan Alexandre Bernardo Mandara, solteiro menor, natural de Maputo, residente na Matola, casa número trezentos e quatro, Quarteirão catorze, Mozal.

Ambos representados pela primeira outorgante, mãe, no uso do seu poder parental.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação LCI – M, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede provisória em Maputo, Rua Carlos Albers, rés-do-chão, número cento e trinta e e oito.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação, consultoria, hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Ludovina Virgínia Raul Inhambe Manuel, com uma quota de trinta mil meticais correspondentes a sessenta por cento;
- b) Celso Miguel Bernardo Mandara, com uma quota de dez mil meticais correspondentes a vinte por cento;
- c) Ivan Alexandre Bernardo Mandara, com uma quota de dez mil meticais correspondentes a vinte por cento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A gerência dispensada de caução será exercida pela sócia Ludovina Virgínia Manuel

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem à assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura da sócia Ludovina Virgínia Manuel.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Beta Soluções e Tecnologia, Gestão de Processos Educativos, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Fevereiro de dois mil e doze, exarada de folhas cinquenta e dois e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima que se regea pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) É constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Beta Soluções

e Tecnologia – Gestão de Processos Educativos, SARL, regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro Belo Horizonte, distrito de Boane e durará por tempo indeterminado, a contar da data da sua constituição.

Três) Observadas as disposições legais, por deliberação do conselho de administração, poderá esta sociedade abrir ou encerrar qualquer forma de representação social ou comercial, no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local da República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- Promover acções de formação académica em todas as áreas do saber;
- Deter, administrar e gerir participações do capital social de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, nas condições previstas na lei;
- Gerir recursos financeiros e participações em sociedades que lhe sejam confiados por terceiros;
- Prestar serviços de assessoria técnica nas áreas jurídica, social, económica, financeira e de gestão;
- Importar e comercializar equipamento informático, de telecomunicações e de escritório, material escolar e afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, entre as quais, as de representação e mediação comercial.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumentos, emissão de acções e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito é de trinta milhões de meticais, dividido em trinta mil acções no valor nominal de mil meticais cada encontrando-se já realizado dez por cento.

Dois) O remanescente do capital social, correspondente a noventa por cento, será realizado até vinte e quatro meses após a data da constituição da sociedade.

Três) O capital social encontra-se dividido em acções, as quais poderão ser ordinárias ou privilegiadas. São privilegiadas as acções que forem subscritas até vinte e cinco de Junho de dois mil e catorze. Estas conferem a qualidade de accionistas fundadores, aos quais estão reservados direitos especiais.

Quatro) Os accionistas que detenham individualmente um capital subscrito e realizado igual ou superior a seiscentas acções, integralmente realizadas, até vinte e cinco de Junho de dois mil e catorze, gozam de privilégio de fazerem parte do corpo de assessores.

Cinco) Correspondendo a cada acção ordinária o direito a um voto apenas, a cada acção privilegiada corresponderá o direito a mil votos;

Seis) Uma vez integralmente pago o valor nominal das acções, as acções ordinárias serão emitidas ao portador, mantendo-se nominativas as acções privilegiadas.

Sete) Poderão ser emitidos títulos de uma, duas, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Oito) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções é suportado pelos interessados, segundo o critério a fixar pela assembleia geral.

Nove) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma da qual poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Dez) A titularidade das acções constará sempre do livro de registo de acções, o qual se encontra depositado na sede da sociedade.

Onze) Todas as acções serão remuneradas de igual modo.

Doze) Nenhum accionista, pessoa singular ou colectiva, poderá, nas reuniões das assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias, exercer direito de voto superior ao correspondente a dez por cento da totalidade do capital presente ou representado na respectiva reunião.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, deliberando a assembleia geral quando e por que forma tal se efectuará, beneficiando sempre, no entanto, os accionistas fundadores do direito de preferência na respectiva subscrição.

Dois) Findo aquele prazo, o conselho de administração, com parecer favorável do conselho geral, poderá deliberar sobre a conversão das acções ordinárias em acções privilegiadas.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos e emissão de obrigações

Um) Qualquer accionista poderá fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, ao juro e demais condições fixados pela assembleia geral ouvido o parecer do conselho geral e do conselho fiscal.

Dois) A sociedade poderá recorrer à emissão de obrigações nominativas ou ao portador, nas condições previstas na lei, por decisão da assembleia geral, a qual fixará também as respectivas condições.

Três) A sociedade poderá contrair empréstimos junto de instituições financeiras nacionais e internacionais, nas condições fixadas pela assembleia geral.

Quatro) Os títulos representativos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e alienação de acções

Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade tenha celebrado ou venha a celebrar, ou a que esteja vinculada, a alienação das acções será feita nos termos estabelecidos dos números seguintes:

- a) É livre a cedência de acções privilegiadas entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente terá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o prescrito nos números seguintes.
- b) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, deverá comunicá-lo por escrito ao conselho de administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número de acções, o preço e o nome da pessoa a qual pretende fazer a alienação ou cedência.
- c) O conselho de administração deliberará no prazo de quinze dias se a sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usarem deste direito.
- d) Quando mais de um accionista declarar estar interessado em adquirir as acções oferecidas, essas acções serão atribuídas aos mesmos proporcionalmente ao número de acções que possuam, e as remanescentes serão atribuídas ao accionista com maior número de acções em seu nome, por decisão do conselho de administração.
- e) Decorrido que seja o prazo de vinte dias referido na alínea c) supra, o conselho de administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que exerçam o direito de preferência do número de acções

privilegiadas que eles pretendam adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não poderá ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de administração, contra o pagamento do preço, procedendo o conselho de administração à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.

- f) No caso de a sociedade e ou os accionistas exercerem o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as acções privilegiadas poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses, a contar da data da comunicação referida na alínea b) deste artigo, expirado o prazo, a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas no presente artigo.
- g) As acções ordinárias são livremente transmissíveis.
- h) As acções de todas as espécies transmitem-se por sucessão *mortis/ causa* aos legítimos herdeiros do accionista.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e disposições comuns

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Disposições comuns

Um) A assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal são dirigidos por um presidente eleitos pela assembleia geral.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos podendo ser reeleitos.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal fixado em conformidade com o número anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício, porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse não se realize antes do fim do respectivo período trienal, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos não entrar no exercício de funções por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Cinco) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhar e/ou a lei ou os estatutos o determinem. Os membros do conselho fiscal são livres de assistir, sem direito a voto, a qualquer reunião do conselho de administração. As reuniões conjuntas são convocadas pelo conselho de administração e dirigidas pelo respectivo presidente.

Seis) O conselho de administração e conselho fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitam o quórum e a tomada de deliberações.

Sete) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais accionista que seja pessoa colectiva ou sociedade, deve designar, em sua representação, por carta registada ou telefax dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Oito) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou deve logo indicar mais de uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso de conselho fiscal, as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pela universalidade dos accionistas. As suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) Só têm direito a participar na assembleia geral os accionistas que possuam acções registadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, até quinze dias antes do dia marcado para a reunião.

Três) Para votar os accionistas poderão agrupar-se entre si e indicar um seu representante à assembleia geral.

Quatro) Os accionistas com direito à participação em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por outros accionistas com igual direito, mediante simples carta, *telefax* ou *e-mail* dirigidos ao presidente da mesa e por este recebido com, pelo menos, cinco dias de antecedência da data da reunião, sendo vedada a representação por pessoas estranhas à sociedade.

Cinco) Exceptuam-se da regra do número anterior accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar em assembleias gerais desde que autorizadas pelos respectivos proprietários em representação destes.

Seis) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões de assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto, se não forem accionistas com esse direito.

Sete) A assembleia geral reúne-se obrigatoriamente uma vez cada ano para analisar e aprovar o relatório e contas do exercício findo, a proposta de distribuição de resultados, bem como o plano de negócios e os respectivos orçamentos de funcionamento e de investimento do exercício seguinte.

Oito) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente a pedido do conselho de administração, do seu presidente, do conselho fiscal ou pelos accionistas representando, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Nove) A assembleia geral tem os mais amplos poderes de deliberação, eleição e exoneração dos órgãos sociais, com excepção do conselho geral. as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados.

Dez) Requer maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, a modificação dos presentes Estatutos, a extinção da sociedade, a alteração da estrutura accionista de que a sociedade for detentora em qualquer sociedade, ou seja, a alienação, redução, ou aumento de participação na sociedade participada ou ainda nas situações que a lei o exija.

Onze) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo nos casos em que na lei ou no estatuto se exija maior representação.

Doze) Quando a assembleia geral não se possa realizar por insuficiente representação do capital, será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nessa segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Treze) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias.

Quatro) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por qualquer motivo justificável,

dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Quinze) As convocatórias, actas, e o seu registo no livro de actas das reuniões da assembleia geral serão da responsabilidade do seu Secretário, eleito pela assembleia geral.

Dezasseis) As convocatórias da assembleia geral serão tornadas públicas nos termos e com a antecedência prevista na Lei. Para a sua convocação e distribuição dos documentos poderão ser utilizados os meios de comunicação electrónica.

Dezassete) A assembleia geral realizar-se-á por regra no Belo Horizonte, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com interesse e conveniência da sociedade.

Dezoito) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dezanove) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de auto de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Vinte) A assembleia geral deverá fixar as regras específicas para o seu funcionamento.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se obrigatoriamente uma vez por mês ou extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pelo conselho fiscal ou pela maioria simples dos seus membros.

Dois) As reuniões são convocadas por escrito, pelo Presidente, ou pela maioria simples dos administradores, no caso de recusa deste, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) As suas decisões são tomadas por maioria simples gozando o presidente de voto de qualidade.

Quatro) Será composto por cinco membros, podendo ou não ser accionistas, sendo um de entre eles o presidente.

Cinco) A assembleia geral nomeará cinco administradores com poderes executivos.

Seis) A assembleia geral estabelecerá ou alterará o mandato, poderes e limites de gestão do conselho de administração.

Sete) Das reuniões do conselho de administração serão lavradas actas e haverá um livro de actas ao qual qualquer accionista com acções privilegiadas poderá ter acesso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências do conselho de administração

Um) O conselho de administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade competindo-lhe, especialmente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que nele sejam necessário introduzir, por força da evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para a evolução de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos;
- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão, ou outros de natureza semelhante;
- f) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deve preencher até a primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que concorrem entre os administradores eleitos;
- g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos árbitros;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- i) Prestar caução e aval nos termos definidos pela assembleia geral;
- j) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;
- k) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao conselho fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;

- l) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas;
- m) Exercer todas as demais que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral;
- n) Elaborar e submeter à assembleia geral o relatório e contas e a proposta de distribuição de resultados;

Dois) É da competência e responsabilidade do conselho de administração estabelecer as condições contratuais dos trabalhadores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Restrições ao conselho de administração

Um) As deliberações do conselho de administração só são válidas se estiverem em conformidade com o estabelecido no presente Estatuto e nas deliberações da assembleia geral.

Dois) Ao conselho de administração ou a qualquer dos seus membros está vedado, em nome da sociedade, empenhar, hipotecar, doar, alienar, dar de garantia ou sob qualquer forma onerar o património da sociedade, superior a dez por cento do valor dos activos, sem o expresso consentimento da assembleia geral.

Três) Para serem válidos os actos do conselho de administração requerem duas assinaturas dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal sendo um destes o representante da empresa de auditoria licenciada para o efeito.

Dois) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei.

Três) Reúne-se obrigatoriamente quatro vezes por ano ou extraordinariamente sempre que convocado, sem exigência de pré-aviso, verbalmente ou por escrito, pelo seu presidente, quando o solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de pelo menos dois membros do conselho de administração.

Quatro) As suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade. Das reuniões do conselho fiscal serão lavradas actas que serão levadas ao conhecimento do conselho de administração ou da assembleia geral quando necessário.

Cinco) Por regra, as reuniões terão lugar na sede social, podendo ser noutra local, por decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

CAPÍTULO IV

Dos diversos

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Remunerações dos membros dos órgãos sociais.

Um) Haverá uma comissão de vencimentos com poderes para fixar as remunerações e regalias de todos os membros dos órgãos sociais bem como as condições para o seu pagamento.

Dois) Os seus membros são eleitos pela assembleia geral. O termo do mandato dos seus membros é o mesmo que os demais órgãos sociais.

Três) A admissão, avaliação, exoneração, promoção e fixação de salários e honorários dos restantes colaboradores da sociedade é da competência do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- Pela assinatura do mandatário constituído, no âmbito do respectivo mandato.

Dois) O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Duração do exercício social e aplicação dos resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- O restante conforme deliberação da assembleia geral.

Três) Durante os primeiros cinco anos de actividade os lucros líquidos da sociedade serão na sua totalidade reinvestidos. Após esse período mantêm-se a obrigatoriedade de retenção pela sociedade para investimento até vinte por cento dos lucros líquidos anuais. Quando isto não se justifique compete à assembleia geral deliberar em contrário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo disposição em contrário tomada nos termos da lei, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais terão as competências e exercerão as funções de acordo com o legalmente previsto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Em todos os casos omissos nos presentes Estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Hope Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob Nuel 100272652 uma sociedade denominada Hope Tours, Limitada.

Entre:

Primeiro: Tânia Maria de Almeida Chaúque, casada com o senhor Celso Bahule, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 100100144510S, residente na Matola Rio, zona não parcelada, Bebeluane, Boane.

Segundo: Gerson José da Conceição Manuel, solteiro menor, natural de Maputo, residente na Matola Rio, zona não parcelada, Bebeluane, Boane, representado neste acto pela primeira outorgante.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Hope Tours, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede provisória em Maputo, Rua Carlos Albers, rés-do-chão, número cento e trinta e oito.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- Agência de viagens e turismo, consultoria e imobiliária.

- b) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Tânia Maria de Almeida Chaúque, com uma quota de dez mil meticais correspondentes a cinquenta por cento.
- b) Gerson José da Conceição Manuel, com uma quota de dez mil meticais correspondentes a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A gerência dispensada de caução será exercida pela sócia Tânia Maria de Almeida Chaúque.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem à assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura da sócia Tânia Maria de Almeida Chaúque.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze — O Técnico, *Ilegível*.

Manhabeme Investimentos, SA.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275805 uma sociedade denominada Manhabeme Investimentos, SA.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Edson George Sansão Mabica, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100356450B, emitido no dia dois de Agosto de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Eduardo Filimone Nhampossa, casado com Adelaide Paulo sob o regime de comunhão de bens, natural de Maxixe, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100158733M, emitido no dia vinte de Abril de dois mil e dez.

Terceiro: Horácio Belengueze, casado com Maria de Lurdes Domingos Belengueze sob o regime de comunhão geral de bens natural de Lecuana-Derbe, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103997510S, emitido no dia vinte e sete de Julho de dois mil e dez, em Maputo.

Quarto: Irene Francisco Menete, de nacionalidade moçambicana, solteira, natural de Maputo e residente em Maputo, Bairro Central, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102257764M, emitido pelo Arquivo de Identidade Civil de Maputo e residente nesta Cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Manhabeme Investimentos, SA., é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na província de Maputo sita no Bairro de Mulotana, distrito de Boane, talhão número catorze mil novecentos e oitenta e sete, Parcela número seis mil duzentos e cinquenta e dois barra dez barra onze, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Aquisição de participações sociais em qualquer outra sociedade ou entidade e gestão de participações;
- b) Prestação de serviços de consultoria e assistência técnica;
- c) Exploração de actividades nas áreas de agro-pecuária, agro-indústria, hotelaria e turismo;
- d) Exercício de actividades de exploração e comercialização de recursos florestais e minerais;
- e) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de interesses económicos, consórcios e associações em participação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais directa ou indirectamente relacionadas com o seu objectivo social principal, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais, dividido em duzentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existentes na sociedade.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever as acções que lhes devessem caber, então tais acções serão divididas pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Por deliberação da assembleia geral deverão ser exigidas prestações suplementares aos accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

Acções

As acções são nominativas.

ARTIGO OITAVO

Transmissão das acções

Um) As acções são transmissíveis mediante consentimento da assembleia geral.

Dois) A transmissão de acções é permitida nos seguintes termos:

- a) As pessoas singulares nacionais;
- b) As pessoas colectivas e sociedades comerciais nacionais com domicílio em território nacional, participadas por um mínimo de sessenta por cento de capital nacional.

Três) Na transmissão de acções, os accionistas tem direito de preferência em relação a terceiros adquirentes.

Quatro) Será nula a transmissão de acções da sociedade a favor de entidades que desenvolvam actividades concorrentes às prosseguidas pela sociedade ou seus accionistas ou que não reúnam os requisitos estabelecidos no número anterior.

Cinco) A transmissão de acções apenas produzirá efeitos para com a sociedade se devidamente averbadas e a partir da data do averbamento.

Seis) Sempre que uma acção for objecto de compropriedade, os seus co-proprietários deverão designar entre si um representante para o exercício dos direitos e obrigações que lhes correspondem.

Sete) As despesas de transmissão das acções, bem como a conversão ou substituição dos respectivos títulos são da responsabilidade dos interessados.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação serão exercidas por um ou mais gerentes com ou sem remuneração conforme deliberação em assembleia geral, podendo ser accionistas ou estranhos a sociedade, eleitos por deliberação dos accionistas.

Dois) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente ou de um procurador no âmbito dos poderes que lhes forem conferidos.

Quatro) Os mandatários ou procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos ao negócio, designadamente garantias pessoais ou reais as dívidas de outras entidades, letras de valor, fianças e sub fianças, avales e outros semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, bem como

deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

Dois) As sessões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, fax ou correio electrónico dirigidos aos accionistas com antecedência mínima de oito dias, salvo nos casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço de contas

Anualmente é apresentado um balanço com a data de trinta e de Dezembro, e dos lucros líquidos apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á proporcionalmente pelos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve em casos previstos pela lei, sendo por acordo entre os accionistas, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Em todo omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gpsermz – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275546 uma sociedade denominada Gpsermz – Sociedade Unipessoal, Limitada.

José António Coronado Piñana, solteiro, maior, natural de Olivenza, de nacionalidade espanhola, portador do Passaporte n.º AAC968237, emitido a vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze, pelo Governo de Espanha.

A sociedade reger-se-á pelas disposições constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de GPSERMZ – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Rua Comandante João Belo, n.º sessenta, Maputo-Moçambique.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da administração, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde seja necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do contrato de sociedade com a assinatura reconhecida presencialmente perante o notário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de comercialização de equipamentos electrónicos, importação e exportação e equipamentos para a construção, software, hardware, programação e implantação de software; como actividade secundária, participação em obras de construção civil e obras publicas, construção de redes rodoviárias, redes ferroviárias, linhas eléctricas, obras hidráulicas, energias renováveis e outros projectos de construção civil, na vertente de serviços; nomeadamente Prestação de Serviços de engenharia, arquitectura, cartografia, topografia, geodesia, fotogrametria, cadastro, sistemas de informação geográfica, medições de projectos, orçamentação de projectos e outros serviços na vertente de projectos.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da administração, exercer outras actividades comerciais dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde à uma quota única, pertencente a José António Coronado Piñana;

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante contribuição do sócio, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados pelo sócio ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, porém, o sócio único poderá prestar a sociedade, os suprimentos de que a mesma carecer nos termos previstos por lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre, devendo o sócio único informar a sociedade, por meio de carta registada ou por protocolo, dirigido

à administração, com um mínimo de sessenta dias de antecedência face a data a partir da qual se realizará a cessão, dando a conhecer, essa data, o preço e as condições de pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) O sócio único exerce pessoalmente as competências das assembleias gerais podendo, designadamente:

- a) Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e contas do exercício;
- b) Determinar o destino dos resultados apurados em cada exercício que puderem nos termos da lei ser disponibilizados;
- c) Nomear o administrador e determinar a sua remuneração, bem como destituí-los.

Dois) As deliberações do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada nos termos previstos por lei.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada pelo sócio único ou pelo administrador nomeado pelo sócio único.

Dois) O administrador pode constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

Três) A administração será composta por um administrador.

Quatro) Ao administrador compete exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e estes estatutos reservem a assembleia geral.

Cinco) A sociedade vincula-se com a assinatura do administrador; Pela assinatura dos mandatários eventualmente constituídos, nos precisos termos dos poderes que lhes forem conferidos.

Seis) Fica desde já nomeado como administrador, o sócio único José António Coronado Pinana.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral,

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortização e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento por cento para a reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e a sua liquidação será efectuada pelo administrador que estiver em exercício à data da sua dissolução.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos das disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Organização J & B Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100275724 uma sociedade denominada Organização J & B Comercial, Limitada.

Júlio Luís Mutisse, nascido em dez de Julho de mil novecentos e cinquenta e cinco, casado com o regime de casamento de comunhão de bens, natural de Manjacaze e residente no bairro de Fomento quarteirão quinze casa número trezentos e setenta e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 100227557C, emitido em Maputo aos onze de Maio de dois mil e nove;

Orlando António Macaringue Mutisse, nascida em trinta e um de Outubro de mil novecentos e cinquenta e sete, casada com o regime de casamento de comunhão de bens, natural de Manjacaze e residente no bairro de Fomento quarteirão quinze casa número trezentos e setenta e sete, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110099979Z, emitido em Maputo aos onze de Maio de dois mil e nove.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Organização J & B Comercial, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré número trezentos e setenta e sete no

bairro de Fomento, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminada, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização de produtos e artigos para industria alimentar, química e cosmética, importação e exportação, prestação de serviços nas áreas de comissão, consignações, agenciamento, medição e intermediação, representação comercial de marcas, consultorias.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades deste que devidamente autorizada.

Três) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, divididos da seguinte forma:

- a) Júlio Luis Mutisse, com a quantia com valor nominal de dezasseis mil meticais a que corresponde a oitenta por cento do capital;
- b) Orlando António Macaringue Mutisse, com uma quantia com valor nominal de quatro mil meticais a que corresponde a vinte por cento do capital;

Dois) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos a sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Três) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundos. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos a sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto da morte de qualquer um dos sócios;

- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;

ARTIGO SEXTO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeado estes um entre eles mas que todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência, será exercida pelos sócios ou pessoas a quem se outorgar que serão nomeados gerentes com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser estabelecido pela assembleia geral.

Dois) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes de gerência, representa a sociedade em juízo e fora dele e passivamente, podendo praticar todos actos relativos a prossecução do objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Três) A sociedade obriga-se com assinatura de um gerente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- Fixar renumeração para gerentes e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Três) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação.

Quatro) Serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- A percentagem legalmente indicada para contruir o fundo de reserva legal;
- A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestação do capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo.

Dois) Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Três) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissões

Único) Em todo o comisso regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze.— O T écnico, *Ilegível*.

Met-Moz Electrical, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e uma e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída

entre Brian Matheson, Enterprise Solutions, Limitada, Jacobus Cristoffel Minnaar e Eduardo André Langa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regea pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Met-Moz Electrical, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Comércio geral a grosso e retalho de equipamento eléctrico com importação e exportação, incluindo a montagem e manutenção;
- O exercício de actividade de transporte de energia de alta, média e baixa tensão;
- Fabricação de transformadores eléctricos, montagens, reparação e manutenção;
- O exercício de todas outras actividades do ramo incluindo os serviços de electricidade civil;
- Construção civil e engenharia;
- Minas e equipamentos, *design*.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais distribuída de seguinte modo:

- Uma quota no valor nominal de sessenta mil metcais, pertencente ao sócio Brian Matheson, equivalente a sessenta por cento do capital social;

- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, pertencente aos sócios enterprise solutions, limitada, equivalente a trinta por cento do capital social;
- c) Duas quotas iguais no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente Jacobus Cristoffel Minnaar E Eduardo André Langa, equivalente a cinco por cento do capital social, respectivamente aos sócios

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence aos sócios gerentes nomeados na assembleia geral.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, ta.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

De herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Dune View, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Fevereiro de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Entidades Legais sob NUEL 100275848 uma sociedade denominada Dune View, Limitada, entre:

Carmina Camal, portador do Bilhete de Identidade n.º 110373852A emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e um de Novembro de dois mil e oito, casada, residente na Província de Maputo, Complexo Boane casa número vinte e seis;

George Victor Wendelstadt, portador do DIRE n.º B 10425 emitido a oito de Janeiro de dois mil e nove, casado, residente na Província de Maputo, Complexo Boane casa número vinte e seis.

É constituída uma sociedade por quotas de Responsabilidade limitada, denominada Dune View, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Dune View Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Ponta Malongane, distrito de Matutuine, Posto Administrativo de Zitundo, na Província de Maputo, Moçambique, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o julgar conveniente.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local e sua abertura ou encerramento, em território nacional ou estrangeiro, de agências e filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Serviços de hotelaria;
- b) Aluguer de casas ou quartos;
- c) Comércio;
- d) Aluguer de viaturas;
- e) Aluguer de barcos;
- f) Serviços de motorista tipo *chaffeur drive*.

Dois) A sociedade poderá ainda:

- a) Proceder a importação, exportação e comercialização de bens e serviços relacionados com a actividade principal, bem como exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.
- b) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;
- c) Adquirir, construir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;
- d) Desenvolver e explorar concessões e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes;
- e) Exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em

assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida pela lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento por cento do capital social, pertencente à sócia Carmina Camal;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio George Victor Wendelstadt;

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios, por votos representativos de cinquenta e um por cento da totalidade do capital social, tomada em assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por quaisquer outras formas permitidas por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não poderão ser exigidas prestações suplementares aos sócios, podendo estes prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral, por votos representativos de cinquenta e um por cento da totalidade do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos do capital social por incorporação de reservas, se os sócios reunidos em assembleia geral não deliberarem em sentido contrário.

ARTIGO NONO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre, não carecendo de qualquer consentimento da sociedade ou dos demais sócios nem se encontrando sujeita ao exercício do direito de preferência de sociedade ou dos demais sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos da presente cláusula, bem como da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda alienar a sua quota, ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido do consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas relativas à referida cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido do consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de trinta dias, a contar de recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do respectivo direito de preferência, caso não se pronuncie dentro de referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão de quotas a terceiros, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto a cessão de quotas a terceiros, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá a menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, a proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade de a sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto a cessão da quota.

Oito) A cessão de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos sessenta dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;

d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo milésimo vigésimo primeiro, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento;

e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento e não for prestada garantia adequada.

Novo) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão total ou parcial de quota a favor de terceiros, nos termos previstos pela cláusula anterior, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade tem o direito de amortizar as quotas dos sócios nos casos seguintes:

- a) Se o sócio respectivo exonerar-se;
- b) Se o sócio respectivo for excluído.

Dois) Se a amortização das quotas não for acompanhada pela redução de capital correspondente, as quotas dos outros sócios estarão aumentadas proporcionalmente e a assembleia geral determinará outro valor para elas.

Três) A amortização estará decidida pelo valor nominal da quota amortizada, aumentada pela parte correspondente nos fundos de reserva, uma vez que sejam descontadas as dívidas o exigibilidades do sócio respectivo à sociedade, sendo o pagamento feito dentro do prazo limitado de noventa dias e conforme quaisquer outras condições determinadas pela decisão dos sócios na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte ou incapacidade de algum dos sócios)

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais são convocadas pela gerência da sociedade, por meio de *fax* ou carta, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária no primeiro semestre de cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Três) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocada, desde que todos os sócios compareçam à reunião.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou o presente contrato social estabeleça, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas a terceiros;
- e) A exclusão de sócios;
- f) A nomeação, remuneração e exoneração dos gerentes da sociedade;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

h) A aplicação dos resultados e a distribuição de dividendos;

i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou gerentes da sociedade;

j) A alteração dos estatutos da sociedade;

k) O aumento do capital social;

l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

m) A designação dos auditores da sociedade;

n) Qualquer disposição dos negócios da sociedade;

o) A abertura ou encerramento das contas bancárias;

p) Formalização dos contratos, típicos e atípicos.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos representativos de cinquenta e um por cento da totalidade do capital social.

Três) As actas das reuniões de assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da gerência da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência da sociedade é constituído pelos sócios.

Dois) Os membros do conselho de gerência da sociedade serão eleitos por um período de três anos, sendo a sua reeleição permitida.

Três) Os gerentes podem ou não ser sócios da sociedade e estão dispensados de prestar caução, e representarão a sociedade em juízo e fora dele, podendo delegar poderes e constituir mandatários ou procuradores.

Quatro) O conselho de gerência representa a sociedade em todos os actos e contratos e goza de todos os poderes necessários para a definição das políticas negociais da sociedade, a gerência dos interesses da sociedade e a orientação e execução dos negócios sociais, com excepção daqueles reservados por lei a outros órgãos sociais.

Cinco) No âmbito das suas atribuições, o conselho de gerência terá poderes especiais para obrigar a sociedade em quaisquer actos que caibam no seu objecto social, para propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Compete aos sócios gerentes os mais amplos poderes de gerência, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

b) Representar a sociedade perante instituições financeiras e de crédito;

c) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder a sua alienação ou oneração;

d) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;

e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pelas seguintes formas:

- a) Pela assinatura dos sócios gerentes;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites dos poderes dos seus respectivos mandatos;
- c) Nos actos de mero expediente ou gestão diária, a sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer trabalhador em quem a gerência tenha conferido tais poderes.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e aplicação de resultados)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro semestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os sócios em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislações aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cab's Water – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e uma a folhas quarenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e oito traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: João Cabo, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Cabo's Water Sociedade Unipessoal, Limitada, têm a sua sede Rua do Khongolote, número setecentos e cinquenta e quatro, Bairro Ndlavela que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede social e duração

Um) A sociedade adopta a denominação Cabo's Water – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede e principal estabelecimento na Rua do Khongolote, número setecentos e cinquenta e quatro, Bairro Ndlavela, cidade da Matola, em Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede ou estabelecer, manter e encerrar sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando o julgar conveniente para a sociedade, em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da respectiva escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) Constitui objecto da sociedade, a prestação de serviços de fornecimento e abastecimento de água potável.

Dois) A sociedade poderá ainda deter participações sociais noutras sociedades ou participar em consórcios e realizar outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e quota

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais e corresponde à uma só quota pertencente a João Cabo.

Dois) À data da escritura notarial o capital social estará totalmente realizado.

Três) A sociedade poderá aumentar o seu capital social uma ou mais vezes sendo este rateado pelo sócio na proporção da sua quota.

Quatro) O sócio poderá fazer suprimentos à sociedade sempre que necessário. Estes vencerão juros cujas taxas e condições de amortização serão fixadas para cada caso específico.

ARTIGO QUARTO

Modificação da sociedade e alteração dos estatutos

O sócio único pode a todo tempo modificar esta sociedade para sociedade por quotas plural, através de divisão e cessão de quotas, ou de aumento de capital por entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

O sócio único exerce as competências da assembleia geral, designadamente, nomear gerentes.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio único, com dispensa de caução, bastando a assinatura dele para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) De nenhum modo o sócio-gerente poderá obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Lucros

O lucro de cada exercício terá aplicação que o sócio livremente deliberar.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO NONO

Legislação aplicável

Em tudo que for omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições do Código Comercial em vigor.

Está conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Bandeco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de treze de Fevereiro de dois mil e doze, na sociedade Bandeco, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída e regida pela lei moçambicana, com o capital social de cem mil Meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número 100191016, os sócios deliberaram por unanimidade alterar os artigos terceiro, quarto e décimo primeiro, os quais passarão a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício, com âmbito nacional e internacional, de quaisquer actividades comerciais e com o mais amplo objecto permitido por lei, incluindo a importação, exportação e reexportação, consignação, agenciamento, representação de quaisquer marcas, patentes ou produtos.

Dois) A prestação de serviços, agenciamento e obtenção de recursos para o investimento bem como a promoção, desenvolvimento e gestão de projectos de investimentos.

Três) Corte, transformação, compra e venda, comercialização e exportação de madeira e seus derivados;

Quatro) Compra e venda e exportação de sucata e metais usados;

Cinco) Comércio geral, agência de viagens e representação de linhas aéreas e todas as actividades relacionadas com actividade aeronáutica, logística, handling de mercadorias e actividades conexas.

Seis) Desenvolvimento de actividade agrícola e agro-industrial, bio-fuels, actividade industrial, fornecimento de bens e serviços, gestão de empreendimentos de hotelaria e turismo, pescas, prestação de serviços nas áreas de transportes e comunicações, intermediação imobiliária, consultoria multiforme em diversas áreas de actividade.

Sete) A sociedade poderá, ainda, exercer, desde que devidamente autorizada, pelas entidades competentes, quaisquer outras actividades subsidiárias, conexas ou distintas do seu objecto principal.

Oito) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com objecto igual ou diferente do seu, e em sociedade reguladas por leis especiais.

Nove) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades, ainda que tenham objecto distinto do seu.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, dividido em duas quotas desiguais da seguinte forma:

- a) Sibtein Alibhai, com uma quota com o valor nominal de noventa e nove mil Meticaís, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Abdul Fidaussene, com uma quota com o valor nominal de mil meticaís, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pela administração, podendo os seus membros serem sócios ou não, conforme deliberado.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras ou livranças e outros efeitos comerciais, contratar e rescindir contratos de trabalho, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou de categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios e espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de pelo menos um dos administradores.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

ISOTAL – Isolamentos Térmicos E Acústicos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e trinta e dois a folhas cento e trinta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio eleva o capital social de duzentos

e dez meticaís para cem mil meticaís, tendo se verificado um aumento de noventa e nove mil setecentos e noventa meticaís, este aumento é feito por recurso a entrada de dinheiro na caixa da sociedade, e ainda o sócio divide e cede a sua quota em três novas quotas sendo uma de cinquenta mil meticaís que cede a favor da sociedade Capitalia limitada e outras duas no valor nominal de vinte e cinco mil meticaís cada uma, as quais cede individualmente pelos respectivos valores nominais a favor da sociedade 2PM, Limitada e do senhor Cardoso Tomás Munhequete Muendane.

Em consequência do aumento do capital social, divisão, cessão de quotas e entrada de novos sócios é assim alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticaís, correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticaís correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Capitalia Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio 2PM, Limitada;
- c) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente a sócia Cardoso Tomás Munhequete Muendane.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

CENORVIA-MZ – Consultores de Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Fevereiro de dois mil e doze, exarada de folhas cento e trinta e dois a folhas cento e trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço D do Terceiro Cartório Notarial, perante mim,

Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, notária no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio, aumento do capital e alteração parcial do pacto social, onde as sócias Nórvia-Consultores de Engenharia e Cenor Consultores, SA., detentores de uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticaís cada, dividem as suas quotas em duas novas quotas iguais sendo cada uma no valor nominal de cem mil meticaís, que corresponde a dez por cento do capital social, que cedem a sócia Luwango, Limitada, e outras de quatrocentos mil meticaís cada, correspondente a quarenta por cento do capital social que reservam para si, tendo se verificado também um aumento de capital social no valor nominal de um milhão de meticaís que deu entrada na caixa da dita sociedade elevando assim o capital para dois milhões de meticaís.

Que em consequência da operada divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio, e aumento do capital social é assim alterada a redacção dos artigos quarto, sexto e sétimo do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de dois milhões de meticaís, integralmente realizado em dinheiro para um milhão de meticaís, sendo que o restante um milhão de meticaís será realizado até trinta e um de Dezembro de dois mil e doze.

Dois) O capital social é dividido e representado por três quotas:

- a) Uma no valor nominal de oitocentos mil meticaís, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio NORVIA – Consultores de Engenharia, SA., já realizada em quinhentos mil meticaís sendo que os restantes trezentos mil meticaís serão realizados até trinta e um de Dezembro de dois mil e doze;
- b) Outra no valor nominal de oitocentos mil meticaís, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Cenor – Consultores, S.A. já realizada em quinhentos mil meticaís) sendo que os restantes trezentos mil meticaís serão realizados até trinta e um de Dezembro de dois mil e doze;
- c) Outra no valor nominal de quatrocentos mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio LUWANGO – Limitada a realizar até trinta e um de Dezembro de dois mil e doze.

Três) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer à Sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos e condições que estabelecerem.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e representação da sociedade compete à sua gerência, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente e, será exercida por três gerentes, nomeados um por cada sócio e designados pela assembleia geral, podendo ser destituídos ou substituídos pela mesma via.

Dois) Qualquer gerente poderá delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

Três) A gerência será remunerada ou não remunerada, conforme for deliberado pelos sócios na assembleia geral.

Quatro) Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, abonações ou actos semelhantes.

Cinco) Ficam desde já designados os seguintes gerentes:

- a) Rui Pedro Manuel Costa Fortes Monteiro, nomeado pela Cenor – Consultores, SA.;
- b) Manuel João de Sousa Borges nomeado pela Norvia – Consultores de Engenharia, SA.;
- c) Luís Mucave Jr. nomeado pela Luwango, Limitada.

ARTIGO SÉTIMO

Forma de obrigação

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um mandatário ou procurador nomeado, nos termos do número um do artigo anterior e que, sozinho tenha poderes bastantes para o acto.

Que em tudo não alterados por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, aos oito de Fevereiro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

**LK – Hotelaria e Catering,
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Janeiro de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e uma a folhas

quarenta e três, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número catorze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados NI e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, onde o único sócio, – Luís António Ribeiro Carvalho, dividiu a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de quarenta mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, que reservou para si e outra no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, que cedeu a favor da Karline Kelly da Silva Melo Carvalho, entrando assim na sociedade como nova sócia.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quota e entrada de nova sócia, foi deliberado transformar a sociedade por quotas unipessoal, numa sociedade por quotas, denominada LK – Hotelaria e *Catering*, Limitada, com a consequente alteração integral dos seus estatutos, passando a sociedade reger-se pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO UM

Denominação

A sociedade adopta a denominação de LK – Hotelaria e *Catering*, Limitada, e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO DOIS

Sede e representações

A sociedade tem sede em Maputo, sita na avenida Julius Nyerere, número quatrocentos e cinquenta, Bairro da Polana Cimento, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TRÊS

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se para o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUATRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviço de exploração de exploração de restaurante; venda de comida confeccionada, *take-away* e *catering*.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcios ou em outros grupos de sociedades que resultem dessas mesmas participações ou associações.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do seu objecto, bastando para o efeito obter as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO CINCO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota com valor nominal quarenta e sete mil e quinhentos meticais, o equivalente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luis António Ribeiro Carvalho;
- b) Uma quota com valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, o equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Karline Kelly Silva Mello.

ARTIGO SEIS

Aumento de capital social

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade de aumento de capital ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na proporção das participações sociais de que sejam titulares, o qual deve ser exercido nos termos gerais de direito.

ARTIGO SETE

Quotas próprias

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencer à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas por terceiros.

ARTIGO NOVE

Prestação suplementares e suprimentos

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DEZ

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e as contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO ONZE

Competência da assembleia geral

Além das matérias que lhe estão especialmente atribuídas por lei, ou por outras cláusulas deste estatuto, compete à assembleia geral:

- a) A aprovação e modificação dos orçamentos anuais de tesouraria e de investimento, preparados pelo conselho de administração;
- b) A prática de qualquer acto de disposição sobre bens e/ou direitos da sociedade, nomeadamente a sua compra, venda, aluguer, arrendamento ou cessão;
- c) A celebração, modificação ou cessação de contratos ou qualquer negócio jurídico, incluindo a realização de empréstimos e a prestação de garantias, cujo valor exceda os dois milhões e quinhentos mil meticais ou, independentemente deste valor, quando o seu objecto extravase o âmbito da gestão corrente da sociedade, pela gerência;
- h) Concessão de empréstimos a gerentes e/ou trabalhadores da sociedade;
- i) Aprovação do relatório anual de gestão e as contas do exercício;
- l) Aprovação da aplicação de resultados;

m) Aprovar a alteração dos estatutos da sociedade;

n) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;

o) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DOZE

Composição

Um) A administração da sociedade é composta por um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas entranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição, ficando desde já nomeado como administrador o sócio Luís António Ribeiro Carvalho

ARTIGO TREZE

Forma de obrigar

A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio Luís António Ribeiro Carvalho, condição necessária e suficiente para a movimentação das contas bancárias, contratos de financiamento ou outros de carácter vinculativo.

ARTIGO CATORZE

Atribuições

Um) O conselho de administração para gerir os negócios da sociedade dispõe dos mais amplos poderes de gestão, limitados, somente, pela legislação em vigor e pelas disposições do presente pacto social, podendo:

- a) Gerir os negócios da sociedade e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e fazer seguir quaisquer acções, confessar, desistir, transigir ou comprometer-se em arbitragens voluntárias;
- c) Adquirir, onerar, vender, tomar ou dar de arrendamento bens imóveis, nos termos da lei;
- d) Adquirir, vender ou, por qualquer outra forma, alienar ou onerar bens móveis, imóveis e respectivos direitos, nos termos da lei;
- e) Contrair empréstimos, obter financiamentos ou realizar quaisquer outras operações financeiras ou de crédito, junto de instituições bancárias ou financeiras, nacionais ou estrangeiras, nos termos da lei;

f) Celebrar contratos com colaboradores ou consultores técnicos;

g) Constituir mandatários para determinados actos;

h) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais ou estatutários e as deliberações da assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração deliberar sobre:

- a) Transmissão ou constituição de ónus sobre bens imóveis da sociedade, ou sobre os direitos a eles correspondentes;
- b) Celebração de contratos de empréstimo e a concessão de garantias deles resultantes, cujo montante seja inferior ao previsto nesta cláusula e a sua prática caia dentro dos poderes de gestão corrente da sociedade;

Três) Os membros do conselho de administração poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, permanente ou temporariamente, a um ou mais administradores, especificando a extensão do mandato e as respectivas atribuições.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO QUINZE

Balanço e contas

Um) Os relatórios de gerências e das contas anuais incluído balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DEZASSEIS

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previsto na lei e por deliberação dos sócios, em assembleia geral, convocada para o efeito.

ARTIGO DEZASSETE

Liquidação

Um) A liquidação será judicial ou extrajudicial, conforme for deliberado pelos accionistas, em assembleia geral, convocada para o efeito.

Dois) A remuneração dos liquidatários será fixada por deliberação dos sócios em assembleia geral convocada para o efeito e constituirá encargo da liquidação.

Três) A assembleia geral pode deliberar que bens resultantes da liquidação sejam distribuídos em espécie pelos sócios, na proporção aproximada das quotas detidas.

ARTIGO DEZOITO

Lacunas

Em todos casos omissos regularão as disposições do código comercial, as deliberações sociais tomadas em forma legal e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DEZANOVE

Resolução de litígios

Um) Qualquer litígio entre sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação aos presentes estatutos, ou ao cumprimento de alguma das suas disposições, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será resolvido mediante acordo entre as partes.

Dois) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias a contar da data em que foi trocada a primeira correspondência entre as partes declarando a existência de um litígio e iniciando negociações para uma resolução amigável, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos da lei Arbitragem.

Três) A arbitragem terá lugar em Maputo, sendo o português a língua da instância arbitral.

Quatro) A decisão arbitral é definitiva e vincula os sócios e a sociedade, podendo ser executada por qualquer tribunal competente ou apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada.

Cinco) Em caso de execução da decisão arbitral, ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os accionistas renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

DUAL – Gestão e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100276186 uma sociedade denominada DUAL – Gestão e Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Américo da Costa Ferreira Pedregal, natural de Portugal, a residir acidentalmente em Maputo, casado com Elsa Maria de Almeida Ferreira em regime de comunhão de bens adquiridos, portador do Passaporte n.º J826003 emitido em dez de Fevereiro de dois mil e nove;

Segunda: Elsa Maria de Almeida Ferreira, natural de Portugal, a residir acidentalmente em Maputo, casado com Américo da Costa Ferreira Pedregal em regime de comunhão de bens adquiridos, portador do Passaporte n.º J824544 emitido a nove de Fevereiro de dois mil e nove.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO UM

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de DUAL – Gestão e Investimentos, Limitada, e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO DOIS

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Bairro do Alto-Maé, na Rua de Munhuana, número cento e oitenta, segundo andar.

Dois) A administração pode, sempre que o entender, deslocar a sede para qualquer outro local dentro do país e, bem assim, criar, deslocar ou extinguir sucursais, agências e quaisquer outras formas de representação social em Moçambique e no estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

Objecto

A sociedade tem por objecto social a administração e gestão de projectos imobiliários; consultoria de gestão imobiliária; investimentos imobiliários; aluguer e venda de Imóveis; avaliações de imóveis; importação e exportação de materiais de construção civil e afins; representações comerciais, importação e exportação de produtos e serviços; participações sociais em outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, distribuídos por duas quotas no valor de cinquenta mil meticais, uma pertencente ao sócio Américo da Costa Ferreira Pedregal, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, e a outra pertencente à sócia Elsa Maria de Almeida Ferreira, correspondendo a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Os sócios poderão deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite de vinte milhões de meticais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO CINCO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO SEIS

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios com direito de voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais, vinculam todos os sócios.

Dois) A assembleia geral delibera por maioria de votos, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO SETE

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, mediante carta registada com aviso de recepção e expedida com a antecedência mínima de vinte e um dias.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia por um período de três anos, podendo ser ou não accionistas e podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO OITO

Competência da assembleia geral

Sem prejuízo de outras competências previstas na lei ou nos estatutos, caberá à assembleia geral:

- Deliberar sobre o relatório anual de gestão e as contas do exercício;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade;
- Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais.

ARTIGO NONE

Administração

Um) A administração será composta por dois membros, ficando desde já nomeados os sócios Américo da Costa Ferreira Pedregal e Elsa Maria de Almeida Ferreira.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos administradores.

CAPÍTULO IV

Da apreciação anual da sociedade

ARTIGO DEZ

Ano social e distribuição de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos, deduzidos da percentagem legal para reservas, terão a aplicação que vier a ser deliberada em assembleia geral, tomada por maioria dos votos presentes ou representados.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO ONZE

Dissolução

A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Delcam Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e nove a oitenta do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Delcam Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada por DELCAM e tem a sua sede em Maputo, na Avenida do Rio Limpopo, número trezentos e seis, segundo andar.

Dois) A sociedade pode criar delegações, sucursais, agências e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional e fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos a partir da data da fundação da DELCAM, como sociedade unipessoal limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços nas mais diversas áreas, contanto que para tal se obtenha as respectivas licenças;

b) Realização de consultoria na área de terras, mapeamento, ambiental, sócio-económica e de desenvolvimento;

c) Agenciamento e intermediação;

d) Exercício da actividade de demarcação, parcelamento, levantamento e mapeamento de prédios rústicos e urbanos, incluindo a intermediação na regularização dos direitos de uso e aproveitamento da terra;

e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, contanto que tal seja deliberado pela assembleia geral mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos mil meticais, correspondente à quota única, subscrita pela única sócia Delmira Lorena Mahache Cambaco.

ARTIGO QUINTO

Entrada de mais sócios

A sociedade poderá admitir a entrada de mais sócios, a convite da sócia e desde que subscrevam os estatutos da DELCAM.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social pode, por deliberação da assembleia geral, ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, bens ou direitos, parte dos lucros, devendo observar para tal efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições aprovadas pela assembleia geral.

Três) Entende-se por suprimentos as importâncias suplementares que os sócios puderem adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente para certas actividades da sociedade, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos dos sócios à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização e transmissão de quotas

Um) A amortização e cessão de quotas entre sócios é livre, mas quando feita à estranhos depende do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição, devendo pronunciar-se no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, considerar-se o silêncio como sinal de desistência do exercício do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

Dois) A cessão ou divisão total ou parcial das quotas dos sócios a favor dos herdeiros, desde que legalmente habilitados, não carece da autorização especial da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Representação e gestão da sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, por qualquer dos sócios desde que seja nomeado director-geral.

Dois) Para obrigar a sociedade, em todos os actos e documentos é necessária a assinatura do director-geral e para actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer sócio.

Três) O director-geral terá ou não direito à remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Quatro) O director-geral pode delegar em todo ou parte os seus poderes, mediante procuração a qualquer um dos sócios.

Cinco) É expressamente proibido ao director-geral fazer intervir e obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade, nomeadamente em abonações, fianças, letras de favor ou semelhantes sob pena de responder perante a sociedade por todos os prejuízos directos ou indirectos que daí possam advir.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão convocadas por solicitação da maioria, por carta registada, fax ou *e-mail* dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei preserve formalidades especiais de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano no primeiro trimestre e extraordinariamente sempre que for convocada por solicitação da maioria da sociedade para deliberar sobre qualquer assunto da sociedade.

Dois) A assembleia geral nunca poderá deliberar validamente sem que esteja presente a maioria dos sócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Obrigações da sociedade

À sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio pelo valor nominal, nos seguintes casos:

- a) Se essa quota for objecto de penhora, arresto ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- b) Por acordo com o respectivo titular;
- c) Se essa quota tiver sido cedida ou adquirida com violação da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço, lucros e dividendos

Um) O exercício social correspondente ao ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para constituição da reserva legal enquanto isto não estiver legalizado ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se por deliberação unânime dos sócios e nos casos determinados por lei e será liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial, da Lei das sociedades por quotas e a demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e onze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Alves & Gouveia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Janeiro de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e sete a folhas vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por TCBS – Trading, Consulting Business Solutions, Limitada e Gesmoz – Sociedade Gestora de Patrimónios, SA, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Alves & Gouveia, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique, e com sede na Avenida das Indústrias, Talhão três mil e duzentos e dezassete, Machava-Matola.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as actividades de comercialização por grosso e a retalho, de equipamento ferroviário, distribuição de produtos alimentares, indústria, consultoria e formação técnico profissional, agenciamento e representações em geral, prestação de serviços, representação de equipamentos aeronáuticos, automóveis, industriais, marítimos, produtos e equipamentos para manutenção de aeronaves, navios, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia TCBS – Trading, Consulting Business Solutions, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Gesmoz – Sociedade Gestora de Patrimónios, SA.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de António Carlos dos Santos Alves, Carlos Alexandre de Barros Alves, Zito Manuel Ricardo Ferreira e Nuno Sérgio Gouveia Gaspar Duarte, que, desde já são nomeados administradores. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos basta a assinatura de qualquer um dos administradores ou de um dos procuradores e nos termos expressos dos respectivos mandatos.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios TCBS — Trading, Consulting Business Solutions, Limitada, e, Gesmoz – Sociedade Gestora de Patrimónios, SA, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável dos sócios TCBS – Trading, Consulting Business Solutions, Limitada, e, Gesmoz – Sociedade Gestora de Patrimónios, SA.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de vinte milhões de meticais.

Está conforme.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

XPTO Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Janeiro de dois mil e doze, lavrada a folhas quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e onze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma, duração e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de XPTO Imobiliária, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Fernão Magalhães, trinta e quatro traço três, Maputo, Moçambique.

Três) A administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Quatro) Por deliberação da administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a actividade imobiliária incluindo, entre outros, comprar, vender, arrendar, administrar e subarrendar imóveis.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por deliberação da administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas, subscritas e realizadas pelos sócios, da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vasco Rocha;
- b) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Arménio Rocha;

c) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gabriela Rocha.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota, à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas, aos sócios, prestações suplementares na proporção das suas quotas, até um valor máximo global equivalente a trezentos mil meticais.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios, em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo, têm direito de preferência na cessão, total e parcial, de quotas a terceiros, nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade, nos seguintes casos doravante causas de exclusão: (i) início de procedimento de falência ou insolvência voluntário ou involuntário contra um sócio; (ii) ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão da quota contrária ao disposto nos presentes estatutos; (iii) se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou (iv) venda judicial de quota ou venda em violação das normas relativas ao direito de preferência na cessão das quotas.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade, por força de alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão, deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de Exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade, caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro doravante causa de exoneração.

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade, notificará a sociedade, por escrito, no prazo de trinta dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e de amortizar a quota doravante notificação de exoneração. No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um dos sócios ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria de sócios.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor da amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, dentro de trinta dias após a notificação da exoneração. Não havendo tal acordo, o valor será fixado por um perito, seleccionado pela administração. Este perito deverá ser especializado neste tipo de actividades, e a sua decisão será vinculativa. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Quotas próprias

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas, no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus ou encargos sobre as suas quotas, salvo se previamente autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por maioria de sócios.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada, protocolada ou *fax* enviados para a sede da sociedade, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, para a deliberação referida no ponto um do presente artigo, será convocada no prazo de quinze dias, a contar da data de recepção da referida carta registada ou *fax*.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, a administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos, ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local dentro do território nacional.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, pela administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou *fax*, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e outros elementos constantes na lei.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios que estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados a maioria dos sócios. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral, se todos os sócios manifestarem, por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito;
- b) a indicação do sentido de voto dos sócios, em cada ponto da ordem de trabalhos, aposto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei, ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração e do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pela administração;
- d) A designação e a destituição do administrador;
- e) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- f) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Aumento ou redução do capital social;
- h) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- i) Aprovar a nomeação de mandatários da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais são nomeados;
- j) A exclusão de um sócio;
- k) Amortização de quotas;
- l) Consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas; e
- m) Aprovação da nomeação anual de auditores externos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Administração

Um) A sociedade é administrada por um único administrador.

Dois) O administrador será nomeado pela assembleia geral.

Três) O administrador manter-se-á no seu cargo por mandato de dois anos renováveis, ou até que a este renuncie ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-lo.

Quatro) O administrador está isento de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Compete administração:

- a) Gerir a sociedade de acordo com o objecto social definido, conformando-se em tudo com os presentes estatutos da sociedade;
- b) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- c) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propor e prosseguir acções, confessá-las e delas transigir, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- d) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos sociais, incluindo bens móveis, imóveis, participações sociais, obrigações, veículos automóveis ou outros direitos;
- e) Trespasar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer estabelecimentos da ou para a sociedade;
- f) Contrair empréstimos, negociar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos com árbitros;
- g) Negociar e outorgar os contratos destinados à prossecução do objecto social;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças de todos os tipos de negócios;
- i) Prestar caução e garantias nos termos e dentro dos limites da lei;
- j) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;
- k) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao fiscal único os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- l) Designar os representantes da sociedade nas empresas em que a sociedade tenha participações;
- m) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, pelos estatutos ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador, nos termos do seu mandato;
- b) Pela assinatura de um procurador ou mandatário, dentro dos precisos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos no respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente.

Dois) Esta sociedade de auditoria independente será nomeada por indicação dos sócios, em assembleia geral ordinária, por um mandato renovável de dois anos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelos sócios e pelas autoridades competentes.

Dois) A administração deverá preparar e submeter a aprovação da assembleia geral, o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral até aos primeiros três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Liquidação

Um) A liquidação será extrajudicial, em conformidade com o que seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio/sócios, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie, pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes, devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio, têm o direito de examinar e de obter fotocópias dos livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito, com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito, o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Training Solutions, Moçambique SA.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, foi publicada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100254077 uma sociedade denominada Training Solutions, Moçambique S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Training Solutions, Moçambique SA, é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Vilamuali ,número trinta e sete, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a consultoria empresarial para capacitação das empresas e *outsourcing*.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta do conselho de administração, aprovada em assembleia geral, exercer consultorias em desenvolvimento de pessoas ou quaisquer outras actividades comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro e em espécie, é de dez mil meticais, representado por cem acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Uma) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, podendo assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares,

dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da assembleia geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverão mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários;
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remição e, no caso de ficarem:
- i) A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão;
- ii) Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remição e, sendo, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remição, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade de as acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o conselho de administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois, deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de quinze acções, pelo menos;
- b) Tenha, pelo menos, quinze acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a), do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas, de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro accionista ou procurador, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo décimo, dos presentes estatutos, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa da assembleia geral autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, sessenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do conselho fiscal ou fiscal único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do conselho fiscal ou o fiscal único e, quando for caso disso, os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por carta, e-mail e/ou fax com aviso de recepção, com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do conselho de administração.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de oitenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente desde que, o número de accionistas presentes ou representados representem sessenta e cinco por cento do capital social, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativa, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Votação

Um) Por cada conjunto de quinze acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número ímpar de três administradores, eleitos em assembleia geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o Conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira assembleia geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO

Poderes de gestão

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete ao conselho de administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e
- l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O conselho de administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do conselho de administração que instituir a comissão executiva, deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do conselho de administração não faça parte da comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à comissão executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do conselho de administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do conselho, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de dois administradores; ou de mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um fiscal único, em qualquer dos casos, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Sempre que seja instituído um conselho fiscal, a assembleia geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do conselho fiscal.

Três) Um dos membros do conselho fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do conselho fiscal ou como fiscal único, deve designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do conselho fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do conselho fiscal ou fiscal único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competência

As competências do conselho fiscal ou do fiscal único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do conselho fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicite qualquer dos seus membros ou do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O conselho fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez do conselho fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, assim como os membros do conselho fiscal ou o fiscal único são eleitos em assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do conselho fiscal, ou o fiscal único, exercem funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal ou como fiscal único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de assembleia geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações eleita, por aquela, para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral ou para o conselho de administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Apenas uma pessoa colectiva poderá ser nomeada para integrar o conselho fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas que designará, para efeitos do exercício das respectivas funções, um seu sócio ou trabalhador que seja auditor de contas.

Quatro) O disposto no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a qualquer pessoa colectiva que seja nomeada para exercer o cargo de fiscal único.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do conselho de administração e deliberação da assembleia geral;
- c) Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;

d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento e vinte e dois, do Código Comercial.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

FNB Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e nove de Abril de dois mil e onze, na sede social da sociedade FNB Moçambique, S.A, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo, sob o número doze mil quinhentos e quarenta a Folhas cento e sessenta e dois do livro C traço trinta, os accionistas deliberaram por unanimidade dos votos, proceder ao aumento do capital social no valor de cento trinta e sete milhões, trezentos e novena e dois mil meticas, na sociedade, alterando, por conseguinte, o número um do artigo quatro dos estatutos da sociedade, o qual passará a ter a seguinte e nova redacção:

“ARTIGO QUARTO

Um) Sem limitação dos direitos da sociedade, o capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos e seis milhões, cinquenta e três mil e novecentos meticais, representado por cinco milhões, sessenta mil, quinhentos e trinta e nove acções cada uma no valor nominal de cem meticais.

Dois) (.....)”.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições dos estatutos anteriores.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ACEL – Empresa de Ar Condicionado e Electricidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Fevereiro de dois mil e doze, exarada de folhas cento e vinte e folhas cento e vinte e duas, do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em direito, técnica superior dos Registos e Notariado NI e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração do objecto social, passando a englobar: Prestação de serviço no domínio das instalações eléctricas, climatização, redes de informática e comunicações telefónica, instalações de segurança electrónica contra incêndios, CCTV intrusão voz e dados bem como o fabrico e montagem de quadros eléctricos.

Que, em consequência da operada alteração do objecto social é assim alterada a redacção do artigo segundo do pacto social, que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviço no domínio das instalações eléctricas, climatização, redes de informática e comunicações telefónica, instalações de segurança electrónica contra incêndios, CCTV intrusão voz e dados bem como o fabrico e montagem de quadros eléctricos.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

FLVIX Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275783 uma sociedade denominada Flvix Serviços, Limitada, entre:

Francisco Luís Vinho, residente em Maputo, Avenida Olof Palme, úmero mil e cem ,primeiro andar, portador de Bilhete de Identidade n.º 110301744581C, emitido aos doze de Dezembro de dois mil e onze em Maputo, solteiro e nascido aos sete de Agosto de mil e novecentos e oitenta;

Marta Angelina Augusto Miranda, residente em Maputo, Avenida Olof Palme, número mil e cem, primeiro andar, portador de Bilhete de Identidade n.º 110301744573S, emitido aos doze de Dezembro de dois mil e onze em Maputo, solteira e nascida aos vinte e cinco de Maio de mil e novecentos e oitenta e seis.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial um contracto de sociedade que se rege pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de Flvix Serviços, Limitada de direito privado dotada de personalidade jurídica e tem a sua Sede na cidade de Maputo, Avenida Olof Palme número mil e cem, primeiro andar, Bairro da Malhangalene. Potendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem como objectivos:

- a) Prestação de serviços informáticos, serviços de limpeza, ornamentação de eventos;
- b) Aluguer de viaturas, equipamento informático, câmeras, som e luz;
- c) Importação e exportação, venda a grosso e retalho de material informático, material de escritório e electrodomésticos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha objectivos sociais diferentes do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente outorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais dividido em duas quotas: doze mil meticais pertencentes ao Francisco Luís Vinho, correspondente a sessenta por cento e oito mil meticais pertencentes a Marta Angelina Augusto Miranda, correspondentes a quarenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A administração e a gerência da sociedade e sua representação serão exercidas pelo sócio maioritário Francisco Luís Vinho;

Dois) Os movimentos das contas bancárias são exercidos pelo sócio maioritário Francisco Luís Vinho.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios. Continuará com herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinarmente, uma vez por ano na sede da sociedade para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

ARTIGO OITAVO

Lei aplicável

Em tudo que for omissa no presente estatuto aplicar-se-á as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sesetral - Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de oito de Fevereiro de dois mil e doze, da sociedade Sesetral - Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100047713, deliberaram o aumento do capital social em mais de cento e trinta mil meticais passando a ser de cento e cinquenta mil meticais.

Em consequencia, fica alterado a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em cinco quotas iguais da seguinte maneira:

- a) Uma quota de trinta mil meticais para a sócia Quetiana da Conceição, correspondente a vinte por cento do capital social;

- b) Uma quota de trinta mil meticais para a sócia Tamara da Conceição; correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Uma quota de trinta mil meticais para a sócia Flávia da Conceição, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Uma quota de trinta mil meticais para o sócio Leovita da Conceição, correspondente a vinte por cento do capital social;
- e) Uma quota de trinta mil meticais para o sócio Rafael da Conceição Júnior, correspondente a vinte por cento do capital social.

E tudo não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

B&F Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro exarada de folhas oito a folhas dez do livro de notas para escrituras diversas número nove traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, em pleno exercício de funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão, cedência de quotas e alteração do pacto social, alterando-se por conseguinte a redacção dos artigos quarto e sexto que regem a dita sociedade que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em bens é de duzentos e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de duzentos e trinta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio António Fernando Dos Anjos Bimbas, correspondente a noventa e quatro por cento do capital social
- b) Uma quota de doze mil e quinhentos meticais pertencente ao sócio Arnaldo Milheiro Correia, correspondente a cinco por cento do capital social.

- c) Uma quota de dois mil e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Vítor Manuel Fernandes Freitas, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio António Fernando dos Anjos Bimbas, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada, torna-se necessária a assinatura do administrador.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Boane, vinte e um de Novembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Moz Resources, S,A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e três de Janeiro de dois mil e doze, da sociedade Moz Resources, S,A., matriculada sob o NUEL 100164744, com o capital social de três mil e quinhentos meticais, deliberou-se a alteração da sede social da Avenida vinte e cinco de Setembro, número duzentos e setenta, na cidade de Maputo, para a Avenida do Zimbabwe, número quinhentos e oitenta e quatro, na cidade de Maputo, e em consequência da alteração o artigo terceiro do contrato social, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

A sociedade tem a sua sede na Avenida do Zimbabwé, número quinhentos e oitenta e quatro, em Maputo.

Maputo dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ferrov Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais uma sociedade denominada Ferrov Construções, Limitada, entre:

Elias Macuácu, solteiro, natural de Maputo e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101040201C, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo aos doze de Abril de dois mil e onze;

Henrique Armando Mulula, solteiro, natural de Matutuine, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110108206F, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo aos vinte de Abril de dois e nove.

Que pelo presente contrato, constituem uma sociedade que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sociedade

A sociedade adopta a denominação de Ferrov Construções, Limitada, diante designada por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede da sociedade

Um) A sociedade Ferrov Construções Limitada, tem sua sede no Bairro Ferroviário, Avenida Cardeal Dom Alexandre número noventa e cinco, distrito Kamavota, cidade de Maputo.

Dois) Podendo por decisão da assembleia criar extinguir sucursais, delegações, agencias ou qualquer forma de representação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração da sociedade

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos, a partir da data da presente escritura em cartório notarial.

ARTIGO QUARTO

Objecto da sociedade

A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil;
- b) Prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) A primeira é de vinte e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Elias Macuácu;

b) A segunda é de vinte e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Henrique Armando Mulula.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação expressa pela assembleia geral dentro dos termos e limites legais.

ARTIGO SEXTO

Cessão e amortização de quotas

Um) A cessão e amortização de quotas total ou parcial só são permitidas mediante o consentimento de sociedade e dos sócios.

Dois) Os sócios gozarão o direito de preferência quando se tratar de cessão de quotas a estranhos a sociedade.

Três) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias úteis, contados a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente, pois expirado o prazo a cessão da quota será livre.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A sociedade é gerida por um director geral que desde já fica nomeado o sócio, Elias Macuácuá, o qual mediante consentimento da sociedade, poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes a pessoas devidamente habilitadas.

Dois) Compete ao director-geral ou a quem ele designar representar a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente no país ou fora dele praticar todos os actos legalmente exigidos.

Três) O director-geral nomeará os restantes elementos da direcção mediante proposta da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade é obrigada:

- a) Pela assinatura individual de cada um dos sócios gerentes eleitos pela assembleia geral
- b) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos nos termos e limites específicos do mandato.

Dois) Para actos de mero expediente será bastante para além da assinatura dos directores eleitos pela assembleia geral qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

Delegação de poderes

Os sócios poderão delegar os seus poderes total ou parcialmente em pessoas estranhas a sociedade mediante procuração passada para tal efeito, estabelecendo limites e condições de competências delegadas ou a construir mandatários nos termos da lei

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano na sede da sociedade ou noutro local para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas de exercícios e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A convocação da assembleia far-se-á por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

O balanço e contas repor-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Os lucros depois de constituídos, o fundo de reserva legal terão a seguinte distribuição:

- a) Dividendos aos sócios na proporção de quotas;
- b) Constituição de reservas para fins específicos de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Immarca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275678 uma sociedade denominada Immarca, Limitada.

Edson Ubaldo Da Conceição Langane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100299391S, emitido pelo Arquivo da Cidade de Maputo em nove de Julho de dois mil e dez, residente na Rua Anguane, número duzentos e oitenta e nove, primeiro andar, Bairro da Malhangalene, Maputo;

Pedro Miguel Tainha Almeida Pascoal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J569677, emitido pelo Governo Civil de Lisboa em dezasseis de Maio de dois mil e oito, residente na rua de Kongwa, número cento e quatro, oitavo directo, Maputo.

E por eles foi dito:

Nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique declaram que pelo presente instrumento materializam o contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo societário

É constituída entre os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação social: Immarca, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Rua de Anguane, número duzentos e oitenta e nove, primeiro andar, Bairro Malhangalene, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional ou fora dele.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal:

- a) Publicidade em geral;
- b) Gestão e consultadoria de marca e imagem;
- c) Edição e distribuição de revistas;
- d) Produção de gráficos;
- e) Produção de curtas metragens.

A sociedade poderá ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e ou indústria que os sócios acordarem entre si e seja permitido por lei.

ARTIGO QUINTO

Duração

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO SEXTO

Participações em outras empresas

Por deliberação da assembleia geral, é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias,

agrupamentos de empresas, sociedades *holdings*, *join-ventures* ou em quaisquer outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao primeiro outorgante, representando cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao segundo outorgante, representando cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação da assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares e suprimentos

Não haverá prestações suplementares além do capital, porém, os sócios podem fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Divisão e cessação de quotas

Um) A divisão e cessação de quotas a sócios são inteiramente livres.

Dois) A divisão e cessação de quotas a terceiros estranhos à sociedade são admissíveis, não obstante o dever de observar o direito de preferência legalmente atribuído aos sócios e à sociedade.

Três) O sócio que pretender ceder toda ou parte da sua quota a terceiro, deverá comunicar à sociedade e aos sócios, por simples escrito, com a antecedência mínima de quarenta e cinco e quinze dias, respectivamente, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão. O não exercício do direito de preferência implica a transmissão livre da quota em causa.

Quatro) O terceiro estranho que adquirir a quota, ao querer cedê-la terá de dar preferência aos sócios fundadores.

Cinco) Qualquer divisão, transferência ou oneração de quotas feita sem a observância do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exclusão do sócio

Um) A exclusão de sócio com justa causa poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos prejudiciais à sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade;
- d) Quando o sócio entre numa actividade concorrente à actividade da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração de sócio

Um) Um sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos no contrato de sociedade e ainda quando, contra o seu voto, os sócios deliberem:

- a) Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão ou de exoneração de sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia geral de sócios

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito sobre as deliberações a tomar ou concordem também por escrito que dessa forma se delibere mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Três) Como excepção ao estabelecido no número anterior, a reunião da assembleia geral não poderá ser dispensada quando as deliberações a tomar impliquem modificação do pacto social, dissolução da sociedade ou, cessação ou divisão de quotas.

Quatro) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas reuniões da assembleia por uma pessoa física com poderes bastantes para o efeito conferidos por carta remetida pelo mandatário ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até às dezassete horas do ultimo dia anterior à reunião.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio ou representante legal mediante comunicação escrita nos termos do estabelecido no número anterior.

Seis) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Sete) As assembleias gerais extraordinárias com os sócios podem ter lugar quantas vezes necessárias.

Oito) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ou seus representantes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, cem por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido quorum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de quinze dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluindo na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representantes constituídos por documento escrito e que contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Poderes da assembleia geral

Compete a assembleia geral decidir sobre:

- a) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente estatuto;
- b) Deliberar sobre a fusão, cisão da sociedade;
- c) Deliberar sobre o aumento ou redução do capital social;
- d) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral e o administrador;
- e) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- f) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam por disposição estatutária legal compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- i) Nomeação e aprovação de remunerações dos membros da administração e de um auditor externo;
- j) Aprovação de suprimentos bem como os termos e condições;
- k) Aprovação do orçamento;
- l) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- m) Determinar sobre a atribuição e distribuição de lucros e em particular fixar dividendos;
- n) Outros assuntos que não estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade será exercida pela administração composta por membros nomeados em assembleia geral, podendo o seu número ser alargado por decisão da assembleia geral.

Dois) Compete à administração exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticar os demais actos tendentes a realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Três) A administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade e pelo menos uma vez por trimestre, sendo convocado por qualquer um dos administradores.

Quatro) As convocações deverão ser feitas por escrito ou por qualquer outro meio adequado, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de trinta dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que o prazo mais curto seja decidido entre os administradores.

Cinco) As reuniões da administração terão lugar, por regra, na sede social, podendo no entanto realizar-se em qualquer outro lugar no território nacional ou no estrangeiro caso seja conveniente para os interessados e possível para os seus membros.

Seis) As reuniões podem realizar-se por meio de conferência telefónica ou vídeo-conferência.

Sete) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Oito) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral designado pela administração.

Nove) O director-geral desempenhará as suas funções dentro dos limites estabelecidos pela administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de todos os membros da administração ou das pessoas a quem estes tenham delegado poderes para o efeito.

Dois) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções que lhe forem com assinatura de um administrador em conjunto com um mandatário.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por qualquer outro colaborador devidamente autorizado.

Cinco) Em nenhum caso poderá a administração obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios

estranhos à sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Fiscalização

As contas poderão ser verificadas e certificadas por auditor externo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após examinados pelos auditores da sociedade caso seja necessário.

Três) A designação de auditores será da responsabilidade da administração que deverá propor uma entidade de reconhecido mérito, cabendo a assembleia geral confirmar a nomeação.

Quatro) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade bem como a proposta para a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação dos resultados

Um) Os lucros que se apurarem, líquidos de todas as despesas e encargos sociais, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal e separados ainda quaisquer deduções acordadas pela sociedade, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Dois) Parte dos lucros será reinvestida na sociedade, no mínimo de vinte e cinco por cento.

Três) Outra parte, no mínimo de dez por cento, será doada a instituições não governamentais de cariz social ou religioso, em particular, que tenham actividades relacionadas com a formação e apoio a crianças e jovens desfavorecidos e com doenças graves.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos liquidatários nomeados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposição transitória

Ficam desde já nomeados administradores não remunerados, os senhores Edson Ubaldo da Conceição Langane e Pedro Miguel Tainha de Almeida Pascoal.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

BIC – Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275910 uma sociedade denominada BLC – Construção, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Bernardo José Novela, casado, natural de Vamangue-Manjacaze, residente em Maputo, no Bairro Vinte e Cinco de Junho B, quarteirão.um, casa número quatrocentos e quarenta e um, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500097844I, emitido aos três de Março de dois mil e dez;

Cândida Alexandrina Armando Ribeiro, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, casa número quinhentos e setenta, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500098033Q, emitido aos quatro de Março de dois mil e dez;

Lúcia Irene Vasco Siteo, casada, natural de Manjacaze, residente em Maputo, no Bairro vinte e cinco de Junho B, casa número quatrocentos e quarenta e um, quarteirão um, portador do Bilhete de Identidade n.º 110151830T, emitido aos quinze de Setembro de dois mil e seis.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á BLC – Construções, Limitada, a sociedade é uma pessoa colectiva de personalidade jurídica uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, centrando-se o seu início a partir da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida de Moçambique número quinhentos e sessenta traço doze B, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o exercício da actividade de construção civil e obras públicas.

Dois) Comercialização de todo tipo de material de construção civil, compra e venda de imóveis.

Três) Reparação e manutenção de equipamentos de frio e venda de consumíveis.

Quatro) Compra e venda de equipamento de frio.

Cinco) Serralharia industrial, reparação e manutenção de máquinas industriais.

Sexto) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividades conexas, tais como serviços gerais complementares ou subsidiárias á actividade principal.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de um milhão meticais, assim distribuídos:

- a) Uma quota de dez mil meticais, equivalente á cinquenta e cinco por cento, pertencente a Bernardo José Novela.
- b) Uma quota de oito mil meticais equivalente á trinta e cinco por cento, pertencente a, Candida Alexandrina Armando Ribeiro.
- c) Uma quota de dois mil meticais equivalente a dez por cento, pertencente a Lúcia Irene Vasco Siteo.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios são livres.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carecem de consentimentos, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre em observância do estabelecimento no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio, Bernardo José Novela, desde ja nomeado administrador.

Dois) Compete ao administrador, separadamente, exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários a realização do seu objecto social.

Três) Fica expressamente vedado ao administrador, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos a sociedade.

Quatro) A movimentação de contas bancárias obrigam a assinatura do administrador da empresa.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo administrador ou pelos sócios.

Três) O fórum necessário para assembleia reunir é a presença dos sócios, ou a presença de mandatários em representação e o administrador.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios sem assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construções Robust de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral, datada de vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze, procedeu-se na sociedade em epígrafe matriculada sob o NUEL 100238071, o aumento de capital social de vinte mil meticais para cinco milhões de meticais, alterando-se por

consequência a redacção do número um do artigo quinto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, e de cinco milhões de meticais, e correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de três milhões e quinhentos mil meticais, correspondentes a setenta por cento do capital social, pertencente a sócia, Amanhecer, Construções e Consultoria, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio, João Baptista Colaço Jamal.

Está conforme.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Stigmata Mining, Limitada

Certifico, para os efeitos de publicação, que por deliberação de três de Janeiro de dois mil e doze, a acta da Stigmata Mining, Limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número 100139413, os sócios deliberam o acréscimo do objecto e a administração do sociedade, e em consequência alteraram os artigos seguintes:

ARTIGO TERCEIRO

Prospecção e pesquisa mineira, actividade mineira e comercialização de recursos mineira.

ARTIGO OITAVO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo da sócia Rama Krishna Kottagajula, com dispensa de caução, devendo ser obrigatória a sua assinatura em todos actos desta sociedade.

Dois) Compete ao sócio Rama Krishna Kottagajula, representar a sociedade noutras sociedades em todos actos desta.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Alfa Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de treze de Fevereiro de dois mil e doze, na sociedade Alfa

Minerais, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída e regida pela lei moçambicana, com o capital social de cem mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número 100191024, os sócios deliberaram por unanimidade alterar os artigos quarto e décimo primeiro, os quais passarão a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais da seguinte forma:

- a) Abdul Fidaussene, com uma quota com o valor nominal de cinquenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social; e
- b) Sibtein Alibhai, com uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil Meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pela administração, podendo os seus membros serem sócios ou não, conforme deliberado.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras ou livranças e outros efeitos comerciais, contratar e rescindir contratos de trabalho, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou de categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios e espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de pelo menos um dos administradores.

O Técnico, *Ilegível*.

Moz Logistics e Freight – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta

e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que a social Simone Tiffany Mcleod divide a sua quota em três partes desiguais, sendo uma no valor nominal de cinco mil meticais que representa vinte e cinco por cento do capital social que cede a favor da sociedade DB5 Holding, Limited, uma no valor de cinco mil meticas que representa vinte e cinco por cento do capital social que cede a favor da sociedade Micvest Holding, Limited, que entram para a sociedade como novos sócios e o remanescente dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social fica reservado para si.

Que, em consequência da divisão, cedência de quotas, entrada de novos fica alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Simone Tiffany Mcleod, detentora de uma quota no valor nominal de dez meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) DB5 Holding Limited, detentor de uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Micvest Holding Limited, detentor de uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.
- d) Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de dezembro de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

Ferragens do Limpopo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia sete de Fevereiro do ano dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e uma a oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e dois traço D do segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos

e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe., à divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, passando o artigo quarto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria do Céu Lopes Pereira;
- b) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Paulo Lopes Pereira.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

ILFP – Logística, Frete e Procurement, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberações dos sócios da sociedade LFP – Logística, Frete e Procurement, Limitada, sociedade de direito Moçambicano, com sede na Avenida Vinte e cinco e Setembro, número quatrocentos e vinte, primeiro andar, em Maputo, tomada em vinte e oito de Maio de dois mil e dez, procedeu-se à alteração dos artigos quinto do pacto da sociedade, o qual passou a ter a redacção seguinte:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social está distribuída da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e dezoito mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e sete, vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Givá Rahim Remtula;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e dezoito mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e sete, vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Danilo Neves Correia;
- c) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos Meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Ronaz Momade Ali Daya.

O Técnico, *Ilegível*.

Camargo Corrêa Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de seis de Fevereiro de dois mil e doze, a Camargo Corrêa Moçambique Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número dezoito mil e duzentos e sessenta e quatro, a folhas cento e vinte e quatro do livro C traço quarenta, as sócias da sociedade deliberaram sobre a correcção do valor do aumento de capital realizado em Junho de dois mil e onze e a consequente alteração do artigo quinto dos estatutos da sociedade.

Em consequência daquela deliberação, fica alterada a composição do artigo quinto que passará à seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é cento e setenta e seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e seis meticais e cinquenta e oito centavos e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e setenta e cinco milhões, duzentos e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco meticais e vinte e um centavos, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.;
- b) Uma quota com valor nominal de um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um meticais e trinta e sete centavos, representativa de um por cento do capital social, pertencente à sócia Camargo Corrêa Construções Industriais SA.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Paralelo 25S – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e seis a folhas oitenta e sete livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e oito, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu Sandro Miguel Rosa Nunes, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada, Paralelo

25S – Sociedade Unipessoal, Limitada com sede na cidade Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de Paralelo 25S – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a consultoria e a prestação de serviços externos.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração e assinatura da escritura notarial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de dez mil meticais, pertencente ao sócio Sandro Miguel Rosa Nunes.

ARTIGO QUINTO

Administração e Gerência

Um) A sociedade é administrada pelo sócio único e gerente Sandro Miguel Rosa Nunes, que poderá designar um ou mais procuradores.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio único Sandro Miguel Rosa Nunes.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei.

Dois) O sócio único, ou os procuradores por si mandatados, será o seu liquidatário.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Estrela do Limpopo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia sete de Fevereiro do ano dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e sete a setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e dois traço D do segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em

Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, à cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, passando o artigo quarto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e oitenta mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia António Henriques Lopes Pereira;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio António Henriques Lopes Pereira.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Espaço Relive, Consultório de Desenvolvimento Pessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100276100 uma sociedade denominada Espaço Relive, Consultório de Desenvolvimento Pessoal, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Edgar Luís Cossa, de nacionalidade moçambicana, casado com Vanência Alexandra José Matavele, em regime de bens adquiridos, natural de Gaza, residente na Avenida Vinte e quatro de Julho, número quatro mil e trezentos e dezoito, Bairro da Malanga, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100239667N, emitido no dia quatro de Junho de dois mil e onze, em Maputo;

Segundo: Lizi Carina Mabote, de nacionalidade moçambicana, casada em regime de comunhão de adquiridos com Frank Hernani Marengula, natural de Cabo Delgado, residente na Rua São Tomé, talhão número cento e cinco barra seis, Bairro do Fomento, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110438099B, emitido a vinte de Abril de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Íria Diana Collaço e Pereira, de nacionalidade moçambicana, casada, filha de Alvito Saturnino Pereira e de Maria Fernanda do Carmo Collaço, residente na Avenida Mao-Tsé-Tung, número mil quinhentos e doze, primeiro andar, flat dois, Bairro Malhangalene, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100249223B, vitalício, emitido aos três de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Espaço Relive, Consultório de Desenvolvimento Pessoal, Limitada e tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número quatro mil e trezentos e dezoito cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de saúde mental de indivíduos e grupos em toda a sociedade, de forma a melhorar os padrões do funcionamento dos seus sistemas interpessoais (família, empresas, grupos, relacionamentos etc.), através da psicologia clínica, educacional, organizacional, da investigação e tratamento de vários transtornos, com as seguintes especificidades:

- a) Prestar atendimento psicoterapêutico a indivíduos: crianças, adolescentes, adultos e idosos;
- b) Prestar atendimento a casais (antes, durante e após o casamento);
- c) Prestar atendimento e orientação a grupos e famílias;
- d) Prestar atendimento e acompanhamento a instituições;
- e) Fazer consultorias na área de psicologia clínica, educacional, do desporto e organizacional; e
- f) Realizar investigação e pesquisa na área de psicologia.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de psicologia, que os sócios acordem explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma pertencente ao sócio Edgar Luís Cossa, no valor de dez mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta e dois ponto cinco por cento do capital social;
- b) Uma pertencente à sócia Lizi Carina Mabote, no valor de seis mil e quinhentos meticais, equivalente a trinta e dois ponto cinco por cento do capital social;
- c) Uma pertencente à sócia Íria Diana Collaço e Pereira, no valor de três mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, gestão e representação

Um) A administração, gerência e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos pelo sócio a ser nomeado em assembleia geral, como director-geral, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) O director-geral tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) É vedado a qualquer dos mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.